Ano XVIII – **Número 40** - Dezembro de 2017

ENTREVISTA
Deputado Federal João Campos

PERÍCIA FEDERAL

Pau d'Arco

A maior reprodução simulada da história da Criminalística brasileira

ISSN 1806-8073

CABEÇA BRANCA
Como a perícia identificou um dos maiores traficantes da América Latina

CPP
Saiba como está a tramitação do novo Código de Processo Penal

APCF
Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais

Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais

Diretoria Executiva Nacional

Marcos de Almeida Camargo
Presidente

João Carlos Ambrósio
Vice-Presidente

Márcia Mônica Nogueira Mendes
Secretária-Geral

Bruno Gomes de Andrade
Secretário-Geral Adjunto

Willy Hauffe Neto
Diretor Financeiro

André Morisson
Diretor Financeiro Adjunto

Evandro Mário Lorens
Diretor Técnico-Social

Dângelo Victor Gonçalves
Diretor Social Adjunto

Ronaldo de Moura Ramos
Diretor de Comunicação

Daniel Pacheco Politano
Diretor de Comunicação Adjunto

Erick Simões da Camara e Silva
Diretor Jurídico

Vladimir de Lima Santos
Diretor Jurídico Adjunto

Meiga Áurea
Diretora de Patrimônio

Hélvio Peixoto
Diretor de Patrimônio Adjunto

Carlos Antônio Almeida de Oliveira
Diretor de Assuntos Parlamentares

Henrique Queiroz
Suplente de Diretor de Assuntos Parlamentares

Clênio Belluco
Diretor de Aposentados

Paulo Roberto Fagundes
Diretor de Aposentados Adjunto

Conselho Fiscal Deliberativo

Wilson Akira Uezu
Presidente

Fábio da Silva Botelho
Vice-Presidente

Fabricio Fonseca Theodoro
Membro

Enelson Candeia da Cruz Filho
1º Suplente

Fábio Caus Sicoli
2º Suplente

Gregson Afonso Lopes Chervenski
3º Suplente

Conselho de Ética

Carlos André Xavier Villela
Presidente

Fernando Fernandes de Lima
Vice-Presidente

José Alysson Dehon Moraes Medeiros
Membro-Titular

Fábio Vinícius Moura de Carvalho
1º Suplente

Gontran Gifoni Neto
2º Suplente

Thalles Evangelista F. de Souza
3º Suplente

Diretorias Regionais

ACRE
Diretor Regional: Diogo Otávio Scalia Pereira
Vice-Diretor: Leandro Bezerra Di Barcelos
Diretor Financeiro: Gabriel Giacomolli
E-mail: apcf.ac@apcf.org.br

ALAGOAS
Diretor Regional: Rômulo Vilela Ferreira
Vice-Diretor: Gleison Marques Lemos Leoni
Diretor Financeiro: Dário Alves Lima Junior
E-mail: apcf.al@apcf.org.br

AMAPÁ
Diretor Regional: Rafael Guimarães Alves
Vice-Diretor: Raimundo Nonato Alves Carneiro
E-mail: apcf.ap@apcf.org.br

AMAZONAS
Diretor Regional: Marcos Antonio Mota Ferreira
E-mail: apcf.am@apcf.org.br

BAHIA
Diretor Regional: Jovino Pereira da Fonseca Neto
Vice-Diretor: Marcelo Moreira Costa
Diretor Financeiro: Mozart Pimentel M. de Barros
E-mail: apcf.ba@apcf.org.br

JUAZEIRO
Diretor Regional: Deosio Cabral Pereira
Vice-Diretor: Marco Antônio Valle Agostini
E-mail: apcf.ba@apcf.org.br

CEARÁ
Diretor Regional: Eurico Monteiro Montenegro
Vice-Diretor: José Carlos Lacerda de Souza
Diretor Financeiro: Francisco dos Santos Lopes
E-mail: apcf.ce@apcf.org.br

DISTRITO FEDERAL
Diretor Regional: Antônio Carlos Mesquita
Vice-Diretor: Hélio Buchmüller Lima
Diretor Financeiro: Luiz Mariano Júnior
E-mail: apcf.df@apcf.org.br

ESPÍRITO SANTO
Diretor Regional: Márcio Pereira Machado
Vice-Diretora: Jane Karla Rocha Coutinho
Diretor Financeiro: Maurício Siqueira Fagundes
E-mail: apcf.es@apcf.org.br

GOIÁS
Diretor Regional: Isleamer Abdel K. dos Santos
Vice-Diretor: Rodrigo Albernaz Bezerra
Diretor Financeiro: Denis de Barros Rezende
E-mail: apcf.go@apcf.org.br

MARANHÃO
Diretor Regional: Jose Osmar Campos da Silva
Vice-Diretor: Afonso Klaus Elvas Bohn
Diretor Financeiro: Carlos Rodrigo Souza Santos
E-mail: apcf.ma@apcf.org.br

MATO GROSSO
Diretor Regional: Lindeberg Pessoa Leite
Vice-Diretor: Renato de Nobrega Franco
Diretor Financeiro: Walvernack Beserra
E-mail: apcf.mt@apcf.org.br

MATO GROSSO DO SUL
Diretor Regional: André Luís de Abreu Moreira
Vice-Diretor: Silvio Cesar Paulon
Diretor Financeiro: Marcos Paulo A. de Carvalho
E-mail: apcf.ms@apcf.org.br

MINAS GERAIS
Diretor Regional: Mauricio De Souza
Vice-Diretor: Marcelo Carvalho Lasmar
Diretor Financeiro: Marcus Vinicius de O. Andrade
E-mail: apcf.mg@apcf.org.br

UBERLÂNDIA
Diretor Regional: Jorge Eduardo de Sousa Aguiar
Vice-Diretor: Lúcio Flávio Costa Melo
Diretor Financeiro: Glycon Sousa Rodrigues
E-mail: apcf.mg@apcf.org.br

PARÁ
Diretor Regional: Wendel Oliveir Vitor
Vice-Diretor: José de Franca Filho
E-mail: apcf.pa@apcf.org.br

PARANÁ
Diretor Regional: Fernando Pflug Comparsi
Vice-Diretor: Ricardo Andres Reveco Hurtado
Diretor Financeiro: Gustavo Ota Ueno
E-mail: apcf.pr@apcf.org.br

FOZ DO IGUAÇU
Diretor Regional: Denir Valêncio de Campos
Vice-Diretor: Sandro Luis Schalanski
Diretor Financeiro: José Ricardo Rocha Silva
E-mail: apcf.pr@apcf.org.br

GUAÍRA
Diretor Regional: Eduardo de Oliveira Barros
Vice-Diretor: Andre Rodrigues Lima
Diretor Financeiro: Marson Eduardo Schlittler
E-mail: apcf.pr@apcf.org.br

LONDRINA
Diretor Regional: Roberto Maurício Américo
Vice-Diretor: Fernando Takashi Itakura
E-mail : apcf.pr@apcf.org.br

PARAÍBA
Diretor Regional: Agadeilton Gomes L. de Menezes
Vice-Diretor: Luis Gustavo Canesi Ferreira
Diretor Financeiro: Felipe Gonçalves Murga
E-mail: apcf.pb@apcf.org.br

PIAUÍ
Diretor Regional: Breno Teixeira Guedes
Vice-Diretor: André Francisco Silva Medina
Diretor Financeiro: Weyler Nunes M. Lopes
E-mail: apcf.pi@apcf.org.br

RIO DE JANEIRO
Diretor Regional: Levi Roberto Costa
Vice-Diretor: Luiz Felipe Alves Margutti
E-mail: apcf.rj@apcf.org.br

RIO GRANDE DO NORTE
Diretor Regional: Gabriel Toselli Barbosa Tabosa do Egito
Vice-Diretor: Odair de Souza Glória Junior
Diretor Financeiro: César de Macedo Rêgo
E-mail: apcf.rn@apcf.org.br

RORAIMA
Diretor Regional: Jorge Cley de Oliveira Rosa
Vice-Diretor: Yuri do Amaral Nobre Maia
Diretor Financeiro: Alexandre Salgado Junqueira
E-mail: apcf.rr@apcf.org.br

SANTA CATARINA
Diretor Regional: Norberto Bau
Vice-Diretor: Eduardo Zacchi
Diretor Financeiro: Antonio César B. Junior
E-mail: apcf.sc@apcf.org.br

SÃO PAULO
Diretor Regional: Euler Nobre Vilar
Vice-Diretor: Mc Donald Parris Júnior
Diretor Financeiro: Ronaldo de Moura Ramos
E-mail: apcf.sp@apcf.org.br

ARAÇATUBA
Diretor Regional: Mário Sérgio Gomes de Faria
Vice-Diretor: Nevil Ramos Verri
Diretor Financeiro: Max Lima e Motta
E-mail: apcf.sp@apcf.org.br

CAMPINAS
Diretor Regional: Gabriel Renaldo Laureano
Vice-Diretor: Ayrton Monteiro Cristo
E-mail: apcf.sp@apcf.org.br

MARÍLIA
Diretor Regional: Mauro Mercadante do Amaral
Vice-Diretor: Lucas Barros de Andrade
E-mail: apcf.sp@apcf.org.br

SOROCABA
Diretor Regional: Adriano Jorge Martins Corrêa
Vice-Diretor: Marcelo Americo de Almeida
E-mail: apcf.sp@apcf.org.br

PRESIDENTE PRUDENTE
Diretor Regional: Ricardo Samu Sobrinho
Vice-Diretor: Raimundo Chabowski
E-mail: apcf.sp@apcf.org.br

SERGIPE
Diretor Regional: Alex Souza Sardinha
Vice-Diretor: Marcio Rocha
Diretor Financeiro: Reinaldo do Couto Passos
E-mail: apcf.se@apcf.org.br

TOCANTINS
Diretor Regional: Erich Adam Moreira Lima
Vice-Diretor: Carlos Antônio Almeida de Oliveira
Diretor Financeiro: Koichi Ouki
E-mail: apcf.to@apcf.org.br

PAU D'ARCO
Danielle Ramos e Taynara Figueiredo
Página 24

ENTREVISTA
Deputado federal João Campos
Página 2

ÁREAS DA PERÍCIA
Perito criminal federal Luiz Guilherme Barros Cocentino
Página 6

IMPRESSÃO DIGITAL
Perito criminal federal Alexandro Mangueira Lima de Assis, professora Dra. Adriana Santos Ribeiro, professor Dr. Luiz Antônio Ferreira da Silva e pesquisadoras Cristiane Vieira Costa, Lillia Iamar Leite Maciel Gama, Natali Oliveira Damasceno, Wanessa Moura Galvão Soares e Rosanny Christhinny Silva
Página 10

BANCO DE DADOS DE DNA
Professor João Costa Neto e perito criminal federal Bruno Rodrigues Trindade
Página 15

MANCHAS DE SANGUE
Perito criminal federal Antonio Augusto Canelas Neto
Página 19

CABEÇA BRANCA
Taynara Figueiredo
Página 32

DROGAS
Perito criminal federal Rafael Scarsatto Ortiz e Renata Pereira Limberger
Página 35

CPP
Danielle Ramos
Página 38

PRÊMIO CONGRESSO EM FOCO
Taynara Figueiredo
Página 46

LOCAL DE CRIME
Perito criminal Cássio Thyone Almeida de Rosa
Página 48

Caros leitores,

A edição nº **40 da Revista Perícia Federal** traz como destaque a maior reprodução simulada da história da Perícia Federal, a chacina de Pau D'Arco, que levou à morte dez posseiros no dia 24 de maio deste ano na Fazenda Santa Lúcia. Nas próximas páginas, você poderá conhecer os detalhes sobre como foram conduzidos os trabalhos dos peritos criminais federais e o resultado dos exames realizados.

Dentro da mesma temática de local de crime, convido-o a conhecer a Área de Perícias Externas (APEX) do Instituto Nacional de Criminalística, na coluna Áreas da Perícia desta edição. Entenda, também, um pouco sobre o estudo das manchas de sangue, em artigo assinado pelo perito criminal federal Antônio Canelas. Recentemente, Canelas lançou um livro que aborda de forma bastante didática a fluidodinâmica da formação de manchas de sangue, interpretação em local de crime e documentação, além da elaboração do laudo técnico; um verdadeiro passo a passo para quem quer entender melhor sobre o tema. O artigo já é um ótimo aperitivo!

Nesta edição, conheça também o caminho usado pela Polícia Federal para chegar até o "Cabeça Branca", um dos maiores traficantes da América Latina. Foi por meio de um exame pericial de reconhecimento facial que a PF conseguiu localizar o criminoso, foragido há cerca de 20 anos.

Por fim, saiba como anda a tramitação do novo Código de Processo Penal no Congresso Nacional e o que pensa o relator da proposta, em uma entrevista exclusiva para a equipe da **Revista Perícia Federal.**

Boa leitura!

Marcos de Almeida Camargo
Presidente da APCF

Foto: Agência Câmara

Os peritos criminais federais realizaram um trabalho exemplar durante a reprodução simulada da chacina de Pau D`Arco.

Revista Perícia Federal

Planejamento e produção:
Assessoria de Comunicação da APCF
comunicacao@apcf.org.br

Redação:
Danielle Ramos e Taynara Figueiredo

Coordenação e edição:
Danielle Ramos e Taynara Figueiredo

Capa, arte, diagramação e revisão:
AbrilDesign

CTP e Impressão:
TC Gráfica e Editora

Tiragem:
10.000 exemplares

A revista Perícia Federal é uma publicação da APCF e não se responsabiliza por informes publicitários nem opiniões e conceitos emitidos em artigos assinados.

Correspondência para:
Revista Perícia Federal
SHIS QI 09, conjunto 11, casa 20
Lago Sul - Cep: 71.625-110 Brasília/DF
Telefones: (61) 3345-0882/3346-9481
E-mail: apcf@apcf.org.br

Assinatura da revista:
www.apcf.org.br

DEPUTADO FEDERAL

JOÃO CAMPOS

João Campos de Araújo é natural do município de Peixe, hoje estado do Tocantins, e tornou-se deputado federal pelo PSDB em 2002. Foi reeleito pelo estado de Goiás em 2006, 2010 e 2014. Hoje, filiado ao PRB, é titular da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Suplente da Comissão de Seguridade Social e Família. Neste ano, foi escolhido relator do Novo Código de Processo Penal.

O deputado federal é delegado de polícia do estado de Goiás, especializou-se em Direito Constitucional e Direito Administrativo na Academia de Polícia Civil de Goiás e possui pós-graduação em Direito Penal e em Direito Processual Penal.

Em entrevista à Revista Perícia Federal, o deputado fala sobre a reforma do Código de Processo Penal.

Em que consiste a reforma do CPP e qual a sua importância, considerando que se trata de um código com quase 80 anos?

De fato o Código, que é de 1941, está ultrapassado. Embora no curso desse tempo ele tenha sofrido diversas alterações, nunca passou por uma reforma geral. Há hoje a necessidade de o Brasil dispor de um novo conjunto de normas processuais na área criminal para dar efetividade aos trabalhos de polícia judiciária e de justiça criminal.

Existe uma compreensão de que o Código tem contribuído sobremaneira para a impunidade. Exemplo disso é o capítulo que trata dos recursos. Há uma previsão de recursos intermináveis. Entendo que os recursos são imprescindíveis em relação a algumas garantias constitucionais, o devido processo legal, o contraditório e especialmente o que se refere à garantia da ampla defesa. Mas o atual Código permite que esses recursos transcendam esse aspecto e quando o recurso vai além disso, isso significa impedir que a justiça criminal se efetive, o que significa garantir a impunidade, não a justiça.

Qual é a tramitação do projeto e em que ponto desse processo ele se encontra?

O projeto teve início no Senado e a Câmara está como Casa revisora. Na Comissão Especial, nós constituímos cinco sub-relatores, que tinham um prazo para apresentar até o mês de maio, mas devido ao volume muito grande de atividades, os sub-relatores não conseguiram, de tal forma que somente no mês de agosto é que foi finalizada a apresentação desses trabalhos. O desejo é apresentar o relatório final o quanto antes para que possamos ter a possibilidade de votar ainda este ano na Câmara Federal. Se não for possível a votação em plenário, ao menos encerrar os trabalhos da Comissão Especial.

Qual é o papel do relator na reforma do CPP?

É o papel mais difícil. Isso porque o relator possui conhecimentos e convicções, mas ao mesmo tempo tem a consciência de que não é isso que irá prevalecer. Além disso, é necessário procurar harmonizar de alguma forma os relatórios parciais, e mesmo assim, com a consciência de que, quando o relatório for apresentado, os mais diversos membros da Comissão vão questionar. Enxergo que não será possível ceder demais, e nem endurecer muito, para não correr o risco da não aprovação. O que eu mais desejo como relator é que o projeto seja aprovado e, com isso, será necessário encontrar um ponto de equilíbrio com os sub-relatores e depois com o conjunto da Comissão. Não significa dizer que tenho pretensão de ter unanimidade aprovando o relatório, mas é necessário o equilíbrio que garanta a aprovação, para vencer essa etapa e chegar ao plenário. Avalio que, como relator, preciso ter uma capacidade de diálogo muito grande com os pares, especialmente por se tratar de um Código – uma matéria muito extensa que nem todos tem conhecimento – para viabilizar a aprovação da matéria. Isso é o maior desafio como relator.

Em julgamento recente do STF, o Ministro Fachin não recebeu a denúncia do MPF por ela ter sido feita com base apenas em delação. Nesse sentido, como o senhor vê a imprescindibilidade da prova pericial no processo penal, sob pena de nulidade?

A prova pericial sempre foi imprescindível. A hipótese de o processo seguir sem a prova pericial é "a exceção da exceção", quando as circunstâncias realmente não permitem.

A tendência hoje é fazer um esforço maior para ter o melhor aproveitamento possível dos atos processuais. Mas o que diz respeito à prova pericial, a possibilidade de torná-la dispensável eu não consigo compreender, não consigo ter essa visão. Eu acho que ela é indispensável e dentro do princípio da licitude da prova é necessário ter a compreensão do aproveitamento maior dessa prova.

Em 2008 foi inserida a figura do assistente técnico no processo penal e cuja atuação se dá a partir da admissão pelo Juiz e apenas após a conclusão dos exames e elaboração dos laudos pelos peritos oficiais. Como o senhor enxerga a atuação desse profissional já durante a fase de produção da prova material e não apenas após a elaboração do laudo? O senhor acredita que seria viável a participação do assistente dentro das instituições policiais ou dos institutos de criminalística acompanhando a execução dos exames periciais?

Eu avalio que a presença do assistente técnico deve ser em circunstâncias bem definidas, que isso não seja aberto e nem mesmo uma possibilidade de substituição da perícia oficial – nessa ótica, sem nenhuma possibilidade. Mas a assistência em circunstâncias excepcionais, com regras objetivas, acho que pode ser uma boa inovação dentro do Código de Processo Penal.

Considerando que o Código atual sujeita os peritos oficiais à disciplina judiciária, aos quais se aplica o disposto sobre incompatibilidades, impedimentos e suspeições dos juízes; o que o senhor acha sobre a importância de que esses profissionais sejam convocados na condição de peritos criminais e não como testemunhas, como atualmente ocorre?

Embora convocado na condição de testemunha, ele acaba atuando como perito. Acho que nós apenas alteramos a nomen-

clatura dessa participação do perito em uma audiência ou em outro momento do processo, senão aquele da produção da prova, para trazer mais luz e conhecimento à prova produzida, ao trabalho desenvolvido, que é inteiramente científico, do que necessariamente testemunha, já que dificilmente ele testemunhou o fato.

O perito tem conhecimento do fato em função do trabalho que desenvolveu, mas não testemunhou. Acho que se trata de dar uma linguagem mais adequada para esse momento do perito no curso do processo, não aquele momento apenas da produção do seu trabalho como contribuição da Justiça.

A Lei nº 1.2654/12, que altera a Lei de Execução Penal, prevê a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal. A lei é originária do PLS 93/11 (senador Ciro Nogueira) que, na Câmara, tramitou como PL 2458/11, do qual o senhor foi o relator em plenário e peça decisiva para aprovação do projeto, de extrema relevância para perícia oficial e para a sociedade. Entretanto, a reforma do CPP, iniciada em 2010, antes, portanto, da vigência da lei, trata da lei de execução penal sem abordar essa nova legislação. Caso o projeto seja aprovado sem essa previsão, qual o risco de impacto na aplicação da 1.2654/12? Ela seria revogada? Nesse caso, ainda é possível evitar a revogação?

Sem ter a oportunidade de poder examinar a matéria adequadamente, penso que, ainda que o Código não faça referência, como se trata de uma lei especial, ela não será revogada, já que prevalece. Contudo, acho muito salutar que o Código, de

alguma forma, abarcasse essa coleta de perfis genéticos.

Como o senhor avalia a maior inclusão da ciência na elaboração das políticas de segurança pública, notadamente com o desenvolvimento de ferramentas como IPED, LED, SIMBA, rede integrada de bancos de perfis genéticos, perfil químico de drogas etc.?

Vejo que nós não temos alternativas senão o emprego da ciência na segurança pública. Acho que esse é o caminho, já que significa adoção de novas tecnologias, a profissionalização, o aproveitamento do conhecimento; e, sem isso, estamos fadados a fracassar. O sistema não funciona. Acho que as experiências citadas são muito positivas, de tal forma que vejo com muito bons olhos.

Deixe uma mensagem para os peritos criminais federais, leitores e responsáveis por essa publicação.

Quero deixar a minha manifestação de reconhecimento ao trabalho que os peritos oficiais realizam no Brasil em favor da justiça criminal, em favor, portanto de um processo ágil e que busca que a verdade prevaleça. Desejo que, no trabalho que estou fazendo agora, a categoria possa trazer sugestões – mesmo já tendo vencido as fases de audiências públicas – e suas contribuições para ao meu trabalho. Mesmo depois que eu apresentar o relatório geral, me coloco aberto e à disposição para acolher e discutir contribuições e sugestões. Como sei que a categoria dos peritos criminais federais é uma categoria muito qualificada e que sempre se apresenta na Casa com esse espírito de colaboração, estou muito aberto para isso e gostaria de receber essas contribuições.

Áreas da Perícia

PERÍCIAS EXTERNAS APEX

Ao se pensar em um local de crime, logo vem a imagem de um lugar ermo com um cadáver presente, muito sangue, uma arma deixada e um "detetive" analisando os vestígios para solucionar o crime, no melhor estilo Agatha Christie. Na vida real, porém, nem sempre os locais de crime são de morte violenta e o detetive não é Hercule Poirot, mas sim um perito criminal.

Perito criminal em um local de crime.

Foto: André Zímmerer

Peritos criminais em ação em um local de crime.

Foto: André Zímmerer

A perícia de local de crime é o berço da criminalística. Na Polícia Federal, todos os peritos criminais federais estão aptos a procederem com esse tipo de exame. No âmbito da Diretoria Técnico-Científica, as atividades relacionadas a local de crime e outras perícias externas do Instituto Nacional de Criminalística são desenvolvidas pela Área de Perícias Externas (APEX).

A APEX foi criada em dezembro de 2008 pela Portaria nº 011/2008-GAB/INC. Inicialmente era constituída em dois grupos: Grupo de Perícias em Locais de Crime e Grupo Especializado em Bombas e Explosivos. Em maio de 2014, a Portaria nº 039/2014-INC reformulou a APEX, desvinculando o Grupo Especializado de Bombas e Explosivos e estabelecendo novas atribuições. Atualmente, à APEX compete executar exames periciais; prestar apoio técnico-científico às unidades descentralizadas de criminalística; elaboração de normativos; e propor e realizar eventos de capacitação nas seguintes áreas do conhecimento:

- Locais de crime contra o patrimônio;
- Locais de morte violenta ou crimes contra a pessoa;
- Locais de acidentes de trânsito;
- Locais de incêndio;
- Exame de Reprodução Simulada;
- Exames em veículos; e
- Exames biométricos.

COCENTINO, L. G. B. (2017) https://doi.org/10.29327/266815.1.40-2

TRABALHOS PERICIAIS

Dentre os exames periciais realizados pela APEX e atendendo a função de apoio às unidades descentralizadas de criminalística, destacam-se os Laudos de Reprodução Simulada. Desde 2014, já foram elaborados mais de dez exames de reprodução simulada em apoio aos estados da Bahia, do Goiás, do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, do Pará, do Paraná, de São Paulo e do Tocantins.

Destaque ao recente caso envolvendo a morte de dez acampados na Fazenda Santa Lúcia, no município de Pau D'arco/PA, considerada a maior reprodução simulada já realizada no âmbito da Polícia Federal e tema de reportagem de capa desta edição. Participaram dos exames dez peritos, compondo uma equipe multidisciplinar representada por experts em local de crime, reprodução simulada e medicina legal. Nessa perícia, a troca de experiências entre os peritos da Polícia Federal e do Instituto de Perícias Renato Chaves do Pará (perícia estadual) fortaleceu a relação interinstitucional defendida pela APEX.

Bastidores da equipe de apoio da Reprodução Simulada realizada em Pau D'Arco/PA.

Foto: Guilherme de Miranda

Equipe pericial que trabalhou em Pau D'Arco/PA. Da esquerda para direita: perito Bentes (CPCRC/PA), PCF Wendel (SETEC/PA, PCF Cocentino (APEX), PCF Guilherme (em missão na APEX), PCF Cristiano (APEX), PCF Michael (SETEC/PA, perito Leão (CPCRC/PA), PCF Jesus (SETEC/PA), motorista Jairo (CPCRC/PA), PCF Rodrigo (APMOD) e perito Jânio

Foto: Guilherme de Miranda

NORMATIVOS

A padronização de procedimentos no âmbito da perícia federal é uma constante preocupação da APEX. Buscando a uniformização das atividades e a orientação dos peritos, a Área de Perícias Externas elaborou as Instruções Técnicas 20/2013, 21/2014 e 23/2014 – DITEC/PF. Elas dispõem sobre as diretrizes e a padronização de procedimentos a serem adotados nas perícias em local de crime, perícias em veículos terrestres e em locais de acidente de tráfego, respectivamente.

CAPACITAÇÃO

A APEX é a área responsável pela maior carga horária específica nos cursos de formação dos peritos criminais federais, sendo 64 horas/aula de Local de Crime, 30 horas/aula de Incêndio, 14 horas/aula de Perícias em Veículos e 30 horas/aula de Acidente de Tráfego. Ou seja, de um total de 452 horas do eixo de perícias gerais, a APEX é responsável por aproximadamente 30% da carga horária. Além dos cursos de formação de peritos, a APEX é ainda responsável pelos módulos de Isolamento e Preservação de Local de Crime e Acidentes de Tráfego da disciplina de Noções de Criminalística destinada aos demais cargos da polícia federal (agentes, escrivães, papiloscopistas e delegados).

Além dessa forte atuação na formação inicial dos peritos criminais, a APEX mantém ações constantes de capacitação destinadas a atualização dos peritos em exercício. Na área de perícias em veículos, desde 2014 já foram capacitados mais de 150 peritos criminais federais das mais diferentes unidades de criminalística para identificação de fraudes veiculares. Geralmente esses treinamentos ocorrem onde há maior demanda de veículos fraudados, como Foz do Iguaçu/PR e Campo Grande/MS, localidades em que o perito tem a oportunidade de aprender, praticar e auxiliar as unidades na redução das pendências.

COCENTINO, L. G. B. (2017) https://doi.org/10.29327/266815.1.40-2

Curso prático de local de crime nas dependências da Academia Nacional de Polícia.

Foto: Luciana Schmidt

Instruções no curso prático de local de crime nas dependências da Academia Nacional de Polícia.

Foto: : Rodrigo Mayrink

Desde 2015 encontra-se disponível o curso de Ensino a Distância (EAD) de Local de Crime, com uma carga horária de 80 horas/aula. Em setembro desse ano, ocorreu na Academia Nacional de Polícia o primeiro módulo presencial do curso, de 80 horas/aula eminentemente prático, que contou com a participação de 17 peritos criminais de diferentes localidades. O curso foi um sucesso de avaliação entre os participantes. Outras ações de capacitação, como atualização em perícias de acidente de tráfego e de incêndio, são anualmente incluídas no Plano de Ação de Capacitação (PAC) da Academia Nacional de Polícia.

GRUPOS DE TRABALHO

A APEX participa de grupos de trabalhos internos e externos à Polícia Federal. No âmbito nacional, a APEX teve participação direta junto à Senasp na confecção do Procedimento Operacional Padrão de Perícia Criminal de Levantamento de Local de Crime Contra a Pessoa e nos processos de especificações e compras de viaturas, maletas e luz forense para o uso em local de crime. Internacionalmente, a APEX representa a DITEC em Grupos de Trabalhos relacionados a local de crime da AICEF (Academia Iberoamericana de Criminalistica y Estudios Forenses).

Participantes do curso de Local de Crime, ocorrido de 18 a 29/09/2017, na Academia Nacional de Polícia em Brasília.

AQUISIÇÕES

A APEX coordenou o processo de Identidade Visual da Perícia Federal em Local de Crime, por meio da aquisição de Fitas de Isolamentos personalizadas e de kits de marcadores de vestígios para todas as unidades de criminalística descentralizadas. Viaturas 4x4 adaptadas para o uso das equipes de local de crime também foram adquiridas pela Ditec, em complementação à compra realizada pela Senasp.

QUADRO ATUAL

A equipe da APEX, até julho do corrente ano, era composta por apenas três peritos criminais federais e dois agentes administrativos.

Desde julho deste ano, a APEX absorveu, em caráter experimental, a demanda pericial de polícia judiciária da delegacia de

COCENTINO, L. G. B. (2017) https://doi.org/10.29327/266815.1.40-2

Kit de marcadores e fitas de isolamento personalizados adquiridos para todas as unidades de criminalística da Polícia Federal.

Foto: Deiler Paulo

dia na circunscrição do Distrito Federal. Para tanto, disponibiliza um perito 24 horas, sete dias por semana, em regime de plantão, para atender às ocorrências de drogas, local de crime e outras atividades demandadas pela autoridade policial. Para viabilizar isso, a APEX teve um incremento de mais sete peritos criminais em missão provisória, além de contar com o efetivo do INC em regime de sobreaviso para atuar como segundo perito, caso necessário.

PERFIL DO PERITO

Para atuar na Área de Perícias Externas não se faz necessária nenhuma formação pericial específica. Ao contrário, quanto mais variada e multidisciplinar a equipe, melhor. Todavia o perito precisa ter um perfil observador e dinâmico, disponibilidade para viagens/missões, certo preparo físico e o mais importante, saber atuar como membro de uma equipe.

Viaturas de Local de Crime no pátio do fabricante em Catalão/GO.

Foto: Luiz Cocentino

COCENTINO, L. G. B. (2017) https://doi.org/10.29327/266815.1.40-2

MATERIAIS INOVADORES PARA REVELAÇÃO **DE IMPRESSÕES DIGITAIS**

Uso de polímeros condutores para revelação de impressões digitais latentes presentes em superfícies metálicas

ASSIS, A. M. L. *et al.* (2017) https://doi.org/10.29327/266815.1.40-1

Baseada no Princípio da Troca de Locard, a expressão "cada contato deixa um rastro" justifica bem a importância de analisar os vestígios oriundos de cenas de crimes. As evidências físicas encontradas em um local de crime podem, de forma independente e objetiva, associar um suspeito ou vítima à cena do delito, refutar um álibi ou desenvolver uma importante linha de investigação [1,2].

Dentre as evidências mais encontradas em cenas de crime, as impressões digitais se destacam. Tratam-se de marcas deixadas em superfícies em função do contato com as papilas dérmicas, que são pequenas saliências de natureza neurovascular, situadas na parte superficial da derme, cujos ápices reproduzidos pelos relevos são observáveis na epiderme. O uso de impressões digitais coletadas em cenas de crime é um importante meio de identificar criminosos e solucionar delitos, desde que foi sugerido pela primeira vez no século XIX [1,2,3].

A investigação criminal inicia-se pelo exame do local do crime e os procedimentos de coleta de vestígios para posteriores exames periciais em laboratório, para então convertê-los em evidências ou provas materiais [2]. Sendo assim, a química e suas áreas afins têm um papel destacado nas Ciências Forenses no tocante a tecnologia, metodologias e materiais empregados na análise de vestígios.

No caso de investigações criminais, a imagem da impressão digital envolvida é geralmente resultante da transferência de material da pele para a superfície que é tocada pelo dedo. Entretanto, apesar de ser uma evidência forense bastante comum, as impressões digitais latentes são pouco visíveis (ou até mesmo invisíveis) e geralmente requerem tratamento com substâncias coloridas ou fluorescentes para sua revelação no intuito de serem posteriormente analisadas [1-3].

Os métodos mais utilizados atualmente para visualização de impressões digitais envolvem a interação do reagente escolhido com um dos componentes solúveis em água ou com os lipídios do depósito de suor. Os reagentes e os métodos convencionais incluem a aplicação de pós, que podem ser coloridos, luminescentes, magnéticos ou termoplásticos, ou ainda a utilização de ninidrina, cianoacrilato de etila, dentre outras substâncias químicas [4,5]. No entanto, embora sejam de visualização instantânea, estas técnicas podem ter efeito destrutivo em detalhes da imagem ou mesmo não fornecer um padrão de contraste necessário aos procedimentos de identificação.

De modo geral, apesar dos esforços para melhorar a visualização das impressões digitais em diferentes superfícies e tipos específicos de evidências, observa-se uma baixa taxa de sucesso na revelação e visualização de impressões digitais com qualidade adequada para a identificação inequívoca de indivíduos. Isso se dá especialmente no caso de superfícies metálicas [4], como, por exemplo, revólveres, armas brancas e elementos de munição, como cartuchos e estojos.

Recentemente, o Grupo de Pesquisas de Materiais e Interfaces da Universidade de Leicester na Inglaterra, coordenado pelo Prof. A. R. Hillman, propôs um novo conceito para revelação de impressões digitais latentes depositadas em superfícies metálicas. Ele é baseado no uso do material sebáceo presente nas impressões digitais como template ou "máscara", por meio do qual um polímero condutor é depositado sobre a superfície metálica a partir da passagem de uma corrente elétrica (ou aplicação de uma diferença potencial elétrico), formando uma imagem em "negativo" da impressão digital [4,6,7]. A metodologia proposta tem como premissa o fato de que as impressões digitais contêm material não condutor suficiente para formar uma camada isolante na superfície do metal, evitando a deposição eletroquímica do polímero condutor na região onde o material sebáceo está presente [8], conforme mostrado na Figura 1.

A deposição eletroquímica de polímeros condutores na superfície de um metal (que atua como um eletrodo) torna-se uma estratégia interessante, pois as propriedades relacionadas à variação de coloração do polímero condutor em função do potencial elétrico aplicado podem ser manipuladas. Em termos práticos, essa estratégia possibilita o ajuste do contraste visual entre a impressão digital e a superfície metálica, permitindo uma melhor visualização da mesma.

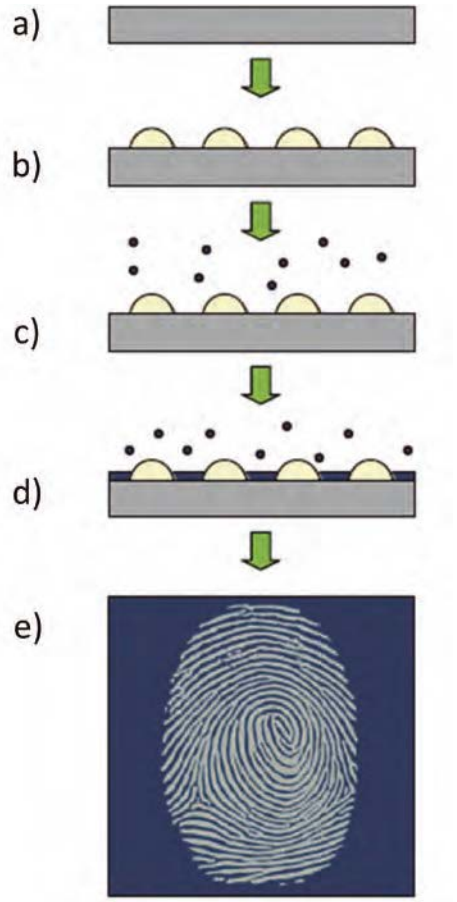

Figura1: Representação esquemática da estratégia usada para visualização das impressões digitais latentes por meio da deposição de um polímero condutor: a) superfície metálica; b) superfície metálica contendo a impressão digital latente; c) superfície imersa em uma solução contendo o reagente de partida; d) superfície coberta com o filme polimérico; e) imagem do contraste entre a região onde o polímero foi depositado (em azul) e a "máscara" contendo os resíduos sebáceos da impressão digital (material isolante) onde não houve deposição do polímero condutor. Adaptado da ref. [6] com permissão, Copyright 2012 Royal Society of Chemistry.

A aplicação prática do uso dos polímeros condutores para visualização de impressões digitais latentes presentes em superfícies metálicas na área de Ciências Forenses é recente. Os avanços relacionados à metodologia proposta ainda são relativamente escassos, indicando que ainda há muito conhecimento a ser explorado. Portanto, o presente trabalho tem como objetivo o aprimoramento deste processo inovador, em se tratando da identificação humana a partir da revelação de impressões digitais latentes.

DEPOSIÇÃO ELETROQUÍMICA DOS POLÍMEROS CONDUTORES

Os polímeros foram depositados sobre superfícies de aço inoxidável contendo as impressões digitais latentes a partir de soluções de monômeros, tais como o pirrol e a anilina, em meio aquoso. A deposição eletroquímica foi realizada em um recipiente contendo um sistema de três eletrodos: uma placa de aço inoxidável em que a impressão digital latente foi previamente depositada, uma placa de platina (responsável por permitir a passagem de corrente no sistema) e um eletrodo de prata imerso em uma solução de cloreto de prata (responsável pela medida do potencial elétrico no sistema).

As impressões digitais latentes foram reveladas por meio de diferentes técnicas eletroquímicas em que as condições experimentais, tais como corrente ou potencial elétrico aplicados, tempo de aplicação da corrente/potencial elétrico, concentração das soluções dos reagentes empregados,

COMO POLÍMEROS PODEM SER CONDUTORES DE ELETRICIDADE?

Desde meados dos anos 50 do século passado já se buscava associar as propriedades de condução elétrica inerentes aos metais, às excelentes propriedades de resistência mecânica e/ou flexibilidade apresentadas pelos materiais poliméricos através da incorporação de cargas condutoras, como por exemplo fibras metálicas ou fibra de carbono. Os polímeros que são capazes de conduzir eletricidade sem a necessidade de se adicionar cargas condutoras ao material são também chamados de "polímeros condutores intrínsecos" e constituem uma classe de polímeros que apresentam propriedades eletricamente condutoras, além das propriedades típicas dos polímeros convencionais.

Após a sua descoberta, há cerca de 40 anos atrás, essa classe especial de polímeros vem atraindo a atenção de pesquisadores da academia e da indústria devido às suas propriedades elétricas, magnéticas e ópticas. Atualmente os estudos relacionados à síntese e caracterização de polímeros condutores buscam a aplicação desses materiais em uma diversidade de dispositivos tecnológicos, tais como displays, janelas eletrocrômicas, células solares, LEDs, sensores, etc.

A principal diferença estrutural entre um polímero convencional e um polímero condutor consiste na presença de ligações químicas simples e duplas alternadas na estrutura do polímero, o que permite a movimentação livre de elétrons através da cadeia polimérica. Além disso, devido à presença destes elétrons livres na estrutura do polímero, é possível controlar as propriedades do material em relação a uma perturbação externa, ou seja, os polímeros condutores são capazes de responder reversivelmente (e de formas diferentes) a um estímulo elétrico.

Dentre os polímeros condutores, o poli(pirrol), o poli(tiofeno) e a poli(anilina) são os mais investigados devido às suas excelentes propriedades, tais como boa condutividade elétrica, estabilidade química e versatilidade estrutural. A possibilidade de modificar a estrutura química desses polímeros através de inserção de grupos funcionais específicos é uma das principais vantagens em relação a utilização dos polímeros condutores nas mais diversas aplicações, uma vez que as possibilidades de desenvolvimento de novas estruturas poliméricas com propriedades diferenciadas para aplicações inusitadas são limitadas apenas pela imaginação.

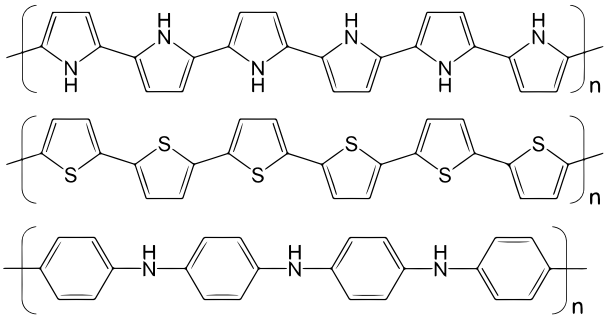

Polipirrol

Politiofeno

Polianilina

ASSIS, A. M. L. *et al.* (2017) https://doi.org/10.29327/266815.1.40-1

foram variados. Tudo isso de modo a se obter filmes de polímeros depositados sobre a superfície metálica/impressão digital latente com diferentes espessuras com o objetivo de otimizar o contraste visual entre a superfície metálica e a impressão digital.

VISUALIZAÇÃO DAS IMPRESSÕES DIGITAIS

Os polímeros condutores utilizados neste trabalho foram o poli(pirrol), um derivado de tiofeno denominado poli(3,4-etilenodioxitiofeno), também conhecido como PEDOT, e a poli(anilina). As imagens das impressões digitais latentes reveladas a partir da deposição eletroquímica dos respectivos polímeros condutores são mostradas na Figura 2, onde é possível observar claramente a presença dos padrões de linhas e detalhes característicos da impressão digital, inclusive os poros sudoríparos.

A possibilidade de se utilizar diferentes tipos de polímeros condutores também configura uma vantagem do método, uma vez que a escolha do polímero pode se adequar ao tipo de superfície metálica a ser investigada, proporcionando imagens com maior contraste e melhor resolução. Devido às características condutoras desses polímeros, também é possível otimizar o contraste entre a impressão digital e a superfície metálica por meio da variação do potencial elétrico aplicado no sistema após a revelação, sem danos à imagem obtida inicialmente. A Figura 3 mostra as diferentes colorações assumidas pelo filme de poli(anilina) depositado sobre a impressão digital em função da variação do potencial elétrico, em que é possível observar a variação do contraste de cor entre amarelo em potenciais elétricos negativos (-0,4 Volts), verde no estado neutro (0,0 Volts) até azul em potenciais mais positivos (0,8 a 1,0 Volts).

AVALIAÇÃO DA METODOLOGIA PROPOSTA

Figura 2: Imagens datiloscópicas reveladas a partir da deposição eletroquímica de: a) poli(pirrol), b) PEDOT e c) poli(anilina), sobre uma superfície de aço inoxidável.

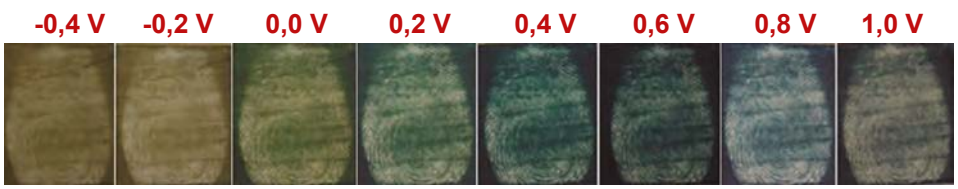

Figura 3: Imagens datiloscópicas reveladas após a deposição eletroquímica de poli(anilina) sobre uma superfície de aço inoxidável em função do potencial elétrico aplicado ao sistema.

Com o intuito de simular situações reais, as impressões digitais latentes foram reveladas após 24 horas e após sete dias depois da impressão digital ser aplicada na superfície de placas de aço inoxidável. Este estudo teve como objetivo avaliar a influência do tempo decorrido após o contato da impressão digital na superfície metálica nos resultados de deposição eletroquímica dos polímeros condutores e a qualidade das imagens reveladas para sua consequente identificação. Para tal finalidade, foram realizados ensaios de deposição eletroquímica do polipirrol em solução aquosa de perclorato de lítio (para garantir a condutividade da solução reagente) a partir da aplicação de uma corrente elétrica constante de 5,0 mA ao sistema eletroquímico.

As imagens que forneceram uma melhor visualização e contraste entre a impressão digital e a superfície metálica foram aquelas obtidas utilizando-se o tempo de aplicação da corrente elétrica em torno de 60 segundos. Foi possível observar contraste satisfatório entre a impressão digital e a superfície metálica mesmo em impressões digitais reveladas após sete dias decorridos do contato entre a digital e a superfície (Figura 4). Esse resultado mostra que o método empregado neste trabalho é mais eficiente frente aos produtos comerciais comumente utilizados com a mesma finalidade, especialmente em se tratando da pulverização de pós. Foi percebido que estes últimos apresentam melhor performance quando aplicados em impressões digitais, ao terem um contato mais recente com a superfície, o que é facilmente constatado na prática pericial.

As imagens obtidas após a revelação das impressões digitais foram analisadas no software Griaule Forensic Fingerprint versão 1.1, disponibilizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Ministério da Justiça) aos órgãos oficiais de Perícia Criminal em todo o País, permitindo o aprimoramento,

Figura 4: Imagens datiloscópicas reveladas a partir da deposição eletroquímica do poli(pirrol) sobre uma superfície de aço inoxidável: a) após 24 horas e b) após sete dias decorridos do contato entre a digital e a superfície.

a edição, o estudo e a visualização de imagens datiloscópicas obtidas a partir da revelação de impressões digitais latentes.

Por se tratar de uma imagem em "negativo" da impressão digital, inicialmente foi empregado o comando de inversão de cores do software. No tratamento dos dados, foi possível verificar os pontos de singularidade, chamados de núcleo e delta, que definem o tipo fundamental, o padrão do desenho formado pelas linhas ou a região papilar a que pertence.

Além disso, foi possível observar claramente as minúcias individualizadoras, tais como: morfologia das linhas, suas contorções, falhas, assim como os acidentes verificados pela presença dos poros sudoríparos ao longo das mesmas. Dessa forma, foram definidos pontos individualizadores nas imagens datiloscópicas obtidas nesse trabalho em quantidade e qualidade suficientes para que as mesmas sejam submetidas, de forma segura e robusta, a exames de confronto com outras imagens datiloscópicas, com a finalidade de identificar criminosos ou estabelecer uma conexão entre cenas de crimes, por exemplo.

Portanto, os resultados das análises mostraram que as imagens datiloscópicas originadas pela deposição eletroquímica de polímeros condutores são de alta qualidade e atendem aos requisitos necessários à aplicação de procedimentos técnicos de identificação humana, conforme ilustra a Figura 5.

Os resultados sugerem a eficiência do método proposto pela análise meramente visual das imagens datiloscópicas reveladas, como a partir de um tratamento mais refinado dos dados obtidos.

Figura 5: a) Imagem datiloscópica revelada a partir da deposição eletroquímica de poli(pirrol) e b) a mesma imagem submetida a análise pelo software forense.

CONCLUSÕES

A aplicação prática do processo de deposição eletroquímica de polímeros condutores para revelação de impressões digitais latentes se deve justamente à possibilidade de otimizar o contraste visual da impressão digital e, portanto, melhorar a qualidade de definição da imagem revelada. A variação das condições experimentais do processo de deposição eletroquímica permite o controle das propriedades e da espessura dos filmes poliméricos e, consequentemente, o ajuste do contraste visual entre a superfície metálica e a impressão digital.

A nova metodologia proposta permite evidenciar elementos em quantidade e qualidade suficientes para exames periciais de confronto entre impressões digitais, convertendo uma evidência coletada em cena de crime (impressão digital) em prova material, que visa a instruir investigações e contribuir para a convicção do julgador.

O uso de polímeros condutores na área de Química Forense com o intuito proposto neste trabalho ainda é relativamente recente, e, portanto, abre novas perspectivas em relação ao estudo de materiais e de técnicas inovadoras para identificação de indivíduos.

SOBRE OS AUTORES

Alexandro Mangueira Lima de Assis1,2, Cristiane Vieira Costa3, Lillia Iamar Leite Maciel Gama3, Natali Oliveira Damasceno3, Wanessa Moura Galvão Soares2, Rosanny Christhinny Silva2, Luiz Antônio Ferreira da Silva4, Adriana Santos Ribeiro5

1. Perito Criminal Federal, Polícia Federal, Superintendência Regional em Alagoas
2. Doutorando, Universidade Federal de Alagoas, Programa de Pós-graduação em Química e Biotecnologia
3. Iniciação Científica, Universidade Federal de Alagoas, Instituto de Química e Biotecnologia
4. Professor Doutor, Universidade Federal de Alagoas, Laboratório de DNA Forense
5. Professora Doutora, Universidade Federal de Alagoas, Programa de Pós-graduação em Química e Biotecnologia

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. A. R. Hillman da Universidade de Leicester (Inglaterra), colaborador neste trabalho.

Aos peritos criminais federais Márcio Talhavini e Luiz Guilherme Barros Cocentino (Instituto Nacional de Criminalística, Polícia Federal) pela contribuição em microscopia eletrônica e análise de imagens.

À Polícia Federal pelo incentivo ao projeto.

À Thermo Fisher Scientific do Brasil pelo apoio tecnológico.

À FAPEAL (processo 60030 393/2017), CNPq e CAPES pelos auxílios financeiros e bolsas concedidas.

REFERÊNCIAS

1 Goddard, A. J. et al., Journal of Forensic Science, Vol. 55, No. 1: 58-64, 2010.

2 Velho, J. A. et al. Locais de Crime. Campinas: Milennium, 2013.

3 Lee, H. C., Ladd, C. Croatian Medical Journal 42(3): 225-228, 2001.

4 Beresford, A. L. et al., Journal of Forensic Science 57: 93-102, 2012.

5 Sapstead, R. M. et al., Faraday Discussions 164: 391, 2013.

6 Brown, R. M., Hillman, A. R. Phys. Chem. Chem. Phys. 14: 8653–8661, 2012.

7 Beresford, A. L., Hillman, A. R. Anal. Chem. 82: 483-486, 2010.

8 Bersellini, C. et al., Journal of Forensic Science 46: 871, 2001.

ASSIS, A. M. L. *et al.* (2017) https://doi.org/10.29327/266815.1.40-1

BANCO DE DADOS DE DNA: professor João Costa Neto e perito criminal federal Bruno Rodrigues Trindade

A GENÉTICA FORENSE **A SERVIÇO DO ILUMINISMO**

Em breve, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidirá se é constitucional a coleta de DNA de condenados por crimes violentos ou hediondos com o objetivo de manter banco de dados estatal com perfis genéticos. A orientação do STF, a ser adotada no Recurso Extraordinário (RE) 973837, deverá ser aplicada a todos os casos análogos.

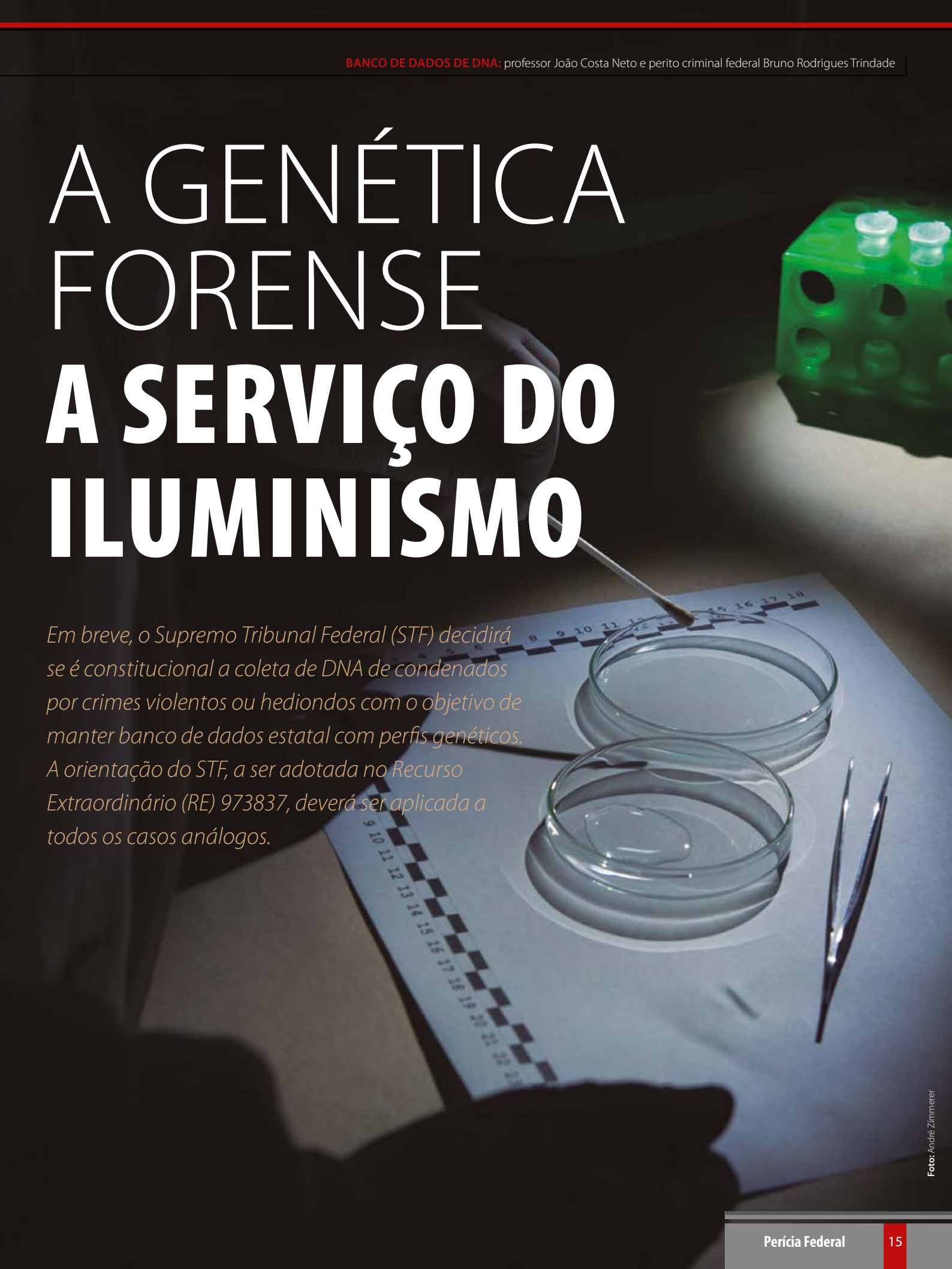

Foto: André Zimmerer

CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO ESTRANGEIRO

No direito estrangeiro, o tema já foi objeto de julgados emblemáticos. Em Sauders v. United Kingdon, por exemplo, a Corte Europeia de Direitos Humanos (1996) permitiu a colheita, por meios compulsórios, de materiais que têm existência independente da vontade do fornecedor[1]. Entendeu-se que essa colheita não violava o direito à não autoincriminação.

Nos EUA, é possível destacar ao menos uma decisão relevante: Maryland v. King, caso julgado pela Suprema Corte norte-americana em 2013.

Em Maryland v. King, julgou-se o caso de Alonzo Jay King, Jr., que, com o rosto encoberto, entrou armado na casa de uma mulher em Salisbury, Maryland. King, Jr. estuprou a vítima. Naquela ocasião, sua identidade não foi descoberta. Mas amostras de seu DNA foram colhidas. Em 2009, Alonzo King, Jr. foi preso em Wicomico County, Maryland e acusado de "first- and second--degree assault" por ameaçar um grupo de pessoas com uma arma de fogo[2].

Como parte dos procedimentos de rotina nos casos de crime grave (felony), amostras de DNA foram colhidas por meio de um suabe – cotonete de algodão – na face interna da boca do acusado. Verificou-se a coincidência do seu perfil genético – DNA – com o perfil do caso de estupro ocorrido em 2003. A identificação do estuprador decorreu de um sistema denominado Combined DNA Index System (CODIS), que conecta os laboratórios de DNA nos níveis local, estadual e nacional. King foi julgado e condenado por estupro[3].

A Corte de Apelação de Maryland, em recurso contra a condenação por estupro, considerou que a amostra de DNA colhida de King em 2009 foi ilegal porque a colheita do suabe oral teria sido uma busca não razoável. A Corte de Apelação de Maryland invalidou a condenação por estupro. Todavia, a Suprema Corte norte-americana reformou a decisão da Corte de Maryland e manteve a condenação[4].

De acordo com a Suprema Corte norte americana, quando é feita uma prisão fundamentada em função de uma ofensa grave e o suspeito é mantido em custódia, a colheita e a análise do suabe com o DNA do preso fazem parte de procedimento de identificação razoável que não viola a "*Fourth Amendment*"[5]. Seria o mesmo que colher impressões digitais ou tirar fotografias do acusado[6].

O exame de DNA pode melhorar significativamente tanto o sistema judicial criminal quanto as práticas policiais investigativas[7], pois permite verificar, com alto grau de precisão e acurácia, se um material biológico coincide com o de um suspeito. As leis de Maryland permitem a colheita de amostras de acusados de crimes violentos, como "first-degree assault".

Outra justificativa utilizada foi a seguinte: com o DNA, o Estado identifica com mais precisão quem está sob sua custódia. Afinal, o Estado precisa saber a identidade verdadeira de todos aqueles que prende e julga. Ainda conforme a Suprema Corte americana, a única diferença entre a análise de DNA e os bancos de dados de impressões digitais é a acurácia sem paralelos que o DNA oferece. Não há diferença significativa, para fins de intromissão na vida privada, entre colher material genético e colher impressões digitais. Por outro lado, a acurácia do DNA é maior[8].

Observa-se ainda que a identificação de um preso como o autor de um crime poderá viabilizar que uma pessoa injustamente condenada seja absolvida. Decidiu-se que a intrusão representada pela colheita do suabe oral é mínima se comparada com o substancial interesse estatal e com a efetividade do exame de DNA[9].

Também se deve ressaltar que os *loci* examinados são de uma região de DNA não codificante. Ou seja: as informações não revelam traços genéticos. Concluiu-se, então, que o processamento da amostra no CODIS não fere a privacidade do indivíduo. E, assim, a Suprema Corte americana reputou constitucional a identificação por DNA.

E NO BRASIL?

No Brasil, como mencionado, a constitucionalidade do Banco Nacional de Perfis Genéticos será decidida no Recurso Extraordinário (RE) 973837. Há ao menos dois importantes argumentos a favor da constitucionalidade da lei:

a) a Procuradoria-Geral da República sustenta que a identificação por DNA é como a identificação por meio de impressão digital. Logo, é perfeitamente constitucional;

b) a Academia de Ciências Forenses defende que a colheita de DNA é passiva e não invasiva. Logo, seria constitucional.

A Lei nº 12.654/12 – que criou o Banco Nacional de Perfis Genéticos – autoriza a coleta de DNA de condenados por crimes violentos e hediondos e, desde que com autorização judicial, de investigados. Diante disso, indaga-se: a Lei nº 12.654/12 fere o direito à não autoincriminação?

A LEI Nº 12.654/12 FERE O DIREITO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO?

O direito de não produzir prova contra si mesmo veda apenas: (1) que o acusado seja obrigado a colaborar, por meio de comportamentos ativos, à produção de provas; e (2) meios de extração de prova invasivos. Não se pode exigir, por exemplo, que o réu participe da reconstituição do crime, porque isso exigiria uma colaboração ativa do acusado contra seus próprios interesses. Também não se pode extrair sangue do acusado coercitivamente, já que a extração é considerada invasiva e diz

1 Disponível em: https://www.legal-tools.org/doc/56c3a2/pdf/ Acesso em: 10/10/2017.
2 Maryland v. King, 569 U.S. ___ (2013).
3 Maryland v. King, 569 U.S. ___ (2013).
4 Maryland v. King, 569 U.S. ___ (2013).
5 A "Fourth Amendment" na Constituição norte americana proíbe buscas e apreensões indevidas.
6 Maryland v. King, 569 U.S. ___ (2013).
7 District Attorney's Office for Third Judicial Dist. v. Osborne, 557 U. S. 52, 55
8 Maryland v. King, 569 U.S. ___ (2013).
9 Maryland v. King, 569 U.S. ___ (2013)..

respeito diretamente à integridade corporal do acusado.

Mas nada impede que o acusado seja obrigado a participar de um reconhecimento de pessoas. Sempre se entendeu na jurisprudência que o acusado pode ser coercitivamente enfileirado junto de outras pessoas para que a vítima ou uma testemunha possa indicar se, dentre os presentes, está aquele que teria cometido o crime. Isso porque o reconhecimento é meramente passivo. O mesmo ocorre na colheita de DNA.

Nesse contexto, também se pode obrigar o acusado a permitir que um cotonete seja levemente passado no céu da sua boca. É só isso que o "suabe bucal" envolve: passar um cotonete no céu da boca de uma pessoa. Diferentemente da extração de sangue, o cotonete não penetra no corpo do acusado. A colheita de provas é totalmente superficial. Com efeito, não se trata de meio invasivo.

Em suma: a extração de DNA pelo chamado "suabe bucal" não é nem invasiva, nem demanda comportamento ativo do acusado. Logo, não fere o direito a não autoincriminação.

SITUAÇÃO DOS CONDENADOS

No caso do condenado, um dos autores deste texto sustentou no STF que a colheita do material genético configura verdadeiro efeito extrapenal genérico da condenação. Se o Estado pode tomar a liberdade e a propriedade do condenado por crime, se pode impedi-lo de dirigir ou de exercer sua profissão, então é certo que o Estado também pode obrigar o condenado a fornecer material genético, em nome de interesses coletivos cogentes.

SITUAÇÃO DOS INVESTIGADOS

Mas e no caso do investigado? A colheita seria constitucional? Afinal, o investigado, diferentemente do condenado, não pode ser tratado como culpado. Trata-se de decorrência da própria regra de tratamento inerente à presunção de inocência.

No caso do investigado, a colheita do material genético – que se submete à reserva de jurisdição (o Richtervorbehalt do direito alemão) – é uma verdadeira medida cautelar probatória. Se o Juiz, após pedido do MP, pode determinar a apreensão de escritos do acusado para realizar futuro exame grafotécnico, também pode determinar, de maneira circunstanciada e com base na gravidade concreta do crime, que seja recolhido o material genético do acusado – seja na investigação, seja no processo penal.

No Brasil, aquele que ainda não foi condenado só poderá ter o material genético recolhido se o Juiz, em decisão adequadamente fundamentada, entender que esse material é importante para a investigação ou para o processo penal em curso. Não se trata de recolher material genético indiscriminadamente.

A reserva de jurisdição oferece uma garantia ao réu, que poderá, inclusive, impugnar a decisão nas instâncias superiores, se o Juiz agir de forma arbitrária.

Esse raciocínio é totalmente compatível com a Constituição Federal. A CF/88 estabelece em seu art. 5º, LVIII, que o "(...) civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei." Já o art. 3º, IV, da Lei 12.037/09 (Lei de Identificação Criminal) permite a identificação criminal, ainda que apresentado documento de identificação, quando a "(...) identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa".

A colheita de material genético não viola, portanto, a CF/88.

E SE O ACUSADO SE RECUSAR?

Por fim, normalmente se indaga: mas e se o condenado ou investigado se recusar a permitir a colheita do DNA? Neste caso, abrem-se três possibilidades: a) colheita compulsória do material genético; b) obtenção do material genético por outros meios; e c) aplicação de sanção com base na Lei de Execução Penal.

PRIMEIRA OPÇÃO

O acusado tem o direito à ampla defesa, a par da defesa técnica. O acusado pode oferecer sua versão dos fatos (direito de audiência), auxiliar seu advogado na inquirição das testemunhas (direito de confrontação) e até recorrer por conta própria (capacidade postulatória autônoma). Nenhum desses direitos, entretanto, impede que o acusado seja obrigado a comparecer a um reconhecimento de pessoas. A jurisprudência é pacífica ao admitir que o acusado seja coercitivamente enfileirado junto de outras pessoas para que a vítima ou uma testemunha possa indicar se, dentre os presentes, está aquele que teria cometido o crime.

Da mesma forma que sempre se entendeu que o acusado pode ser obrigado a comparecer ao seu reconhecimento pela vítima, deve-se entender que o acusado pode ter seu material genético extraído à força.

Essa solução parece excessiva a muitos. Mas, se é assim, precisamos alterar a jurisprudência já consolidada há décadas dos Tribunais Superiores. Existe, entretanto, uma alternativa à colheita forçada, que é mais amena, é bastante factível e é também compatível com a jurisprudência do STF.

SEGUNDA OPÇÃO

Sabe-se que o réu não é obrigado a oferecer material para exame grafotécnico ou para espectrograma de voz, já que isso exigiria comportamento ativo da sua parte. Entretanto, diante da recusa do réu, pode o Juiz determinar a busca e apreensão de utensílios pessoais, como cadernos, escritos

e gravações de voz do acusado. Se o acusado não fornece um documento escrito por si voluntariamente, serão recolhidos documentos que estejam em sua casa ou em poder de terceiros, por exemplo. O STF já admitiu esse tipo de conduta nos casos "Pedrinho" e "Glória Trevi".

No caso do DNA, o Juiz poderia, portanto, determinar a busca e apreensão de bens pessoais, como escova de dente, roupas de cama e restos orgânicos, a fim de que seja recolhido o perfil genético do condenado ou investigado.

Essa é uma solução também aceita pela jurisprudência dominante no STF e no STJ. Além de assegurar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.654/2012, não envolve o uso da força contra o acusado.

TERCEIRA OPÇÃO

A competência para legislar sobre direito penitenciário é concorrente. Além da União, Estados e Municípios também podem legislar sobre essa matéria. Logo, nada impede que sejam editadas leis estaduais para sancionar administrativamente, por infração média ou leve, o condenado que se recusa a cumprir a determinação legal de permitir a colheita de seu material genético.

Isso, entretanto, só é necessário se não se entender que a recusa à colheita por parte do condenado não configura infração grave. As infrações graves estão previstas nos arts. 50 e 51 da LEP, em rol taxativo. Por outro lado, o art. 49 da LEP autoriza a legislação local a especificar as infrações leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Aqui, duas interpretações são possíveis. Pode-se enquadrar a recusa do condenado a permitir que seu DNA seja colhido como "desobediência ao servidor do presídio" ou "inexecução de ordem recebida". Essas condutas, previstas nos incisos II e V do art. 39 da LEP, são consideradas infrações graves, por força do art. 50, VI, da LEP.

Logo, se o agente penitenciário, acompanhado de um perito criminal, por exemplo, ordena ao condenado que se abstenha de impedir a coleta de material genético, a ordem dada é legal e constitucional. Em caso de desobediência, o condenado poderá responder por falta grave.

Caso não se entenda que a conduta configura "desobediência ao servidor do presídio" ou "inexecução de ordem recebida", também será possível enquadrá-la como infração média ou leve, desde que haja lei estadual nesse sentido, conforme o art. 49 da LEP.

RESUMO DAS TRÊS OPÇÕES

Existem, portanto, três alternativas à recusa do acusado: em primeiro lugar, é possível colher a amostra à força, o que se compatibiliza com a jurisprudência do STF e do STJ, porque a colheita não exige comportamento ativo do investigado e não configura prova invasiva.

Em segundo lugar, é possível também aceitar que o acusado não pode ser compelido a fornecer o material, admitindo-se, entretanto, que sejam apreendidos objetos pessoais seus para a colheita do material genético.

E, como terceira hipótese, pode-se entender que a recusa – no caso do condenado apenas – configura falta grave. Se assim não se entender, pode-se permitir que os estados fixem que a recusa configurará falta média ou leve, com base em lei local específica.

CONCLUSÃO

O STF já decidiu várias vezes, inspirado no Tribunal Constitucional Federal alemão, que a máxima da proporcionalidade inclui o princípio da proibição da proteção insuficiente (Untermaßverbot). Isso significa que cabe ao Estado desincumbir-se do seu dever de proteção (Schutzpflicht). O dever de proteger a população obriga o Estado a instituir mandamentos de criminalização; a combater o crime; e a efetivar todos os meios ao seu alcance que permitam o esclarecimento de infrações penais, a exoneração de inocentes acusados de maneira injusta, e também a condenação dos culpados.

A Lei 12.654/2012 não é apenas constitucional. Ela é uma exigência da própria Constituição. O Estado tem o dever de usar a tecnologia para punir criminosos e proteger inocentes injustamente acusados. Cabe agora ao STF decidir a matéria.

Em episódios recentes da história do Brasil, coube ao STF a ingrata missão de proferir decisões de vanguarda, embora impopulares. Hoje, o STF pode estar a um passo de rever uma decisão política legítima tomada pelo Congresso, condenando o Brasil ao anacronismo investigativo e tecnológico. Espera-se que isso não ocorra.

SOBRE OS AUTORES

Bruno Rodrigues Trindade

Perito Criminal Federal. Mestre em Ciência Animal pela UFG. Graduado em Medicina Veterinária (UFG) e Direito (UnB).

João Costa Neto

Professor da Faculdade de Direito da UnB, Advogado, Parecerista e ex-Procurador Federal. Doutor e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB. Doutorando em Direito Público pela Humboldt-Universität zu Berlin. Mestre em Direito Romano pela USP.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, S.M. et al. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos e a implantação do CODIS no Brasil. In: III CONGRESSO BRASILEIRO DE GENÉTICA FORENSE, 3. ed. Porto Alegre. Disponível em: <http://web2.sbg.org.br/congress/CongressosAnteriores/Pdf_resumos/IIICBGF/CBGF033.pdf> 2011. Acesso em: 08/10/2017.

STF vai analisar constitucionalidade de banco de dados com material genéticode condenados.Disponível em: http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319797. Acesso em: 08/10/2017.

MANCHAS DE SANGUE

O estudo de perfis de manchas de sangue pode revelar o que ocorreu em um local de crime, como, quando e até quem esteve presente durante a ocorrência

O estudo de perfis de manchas de sangue, também conhecido como Bloodstain Pattern Analysis-BPA, há muito tempo vem sendo utilizado na resolução e na reconstrução de crimes. Trata-se de uma técnica com mais de cem anos de história, e que se iniciou de maneira mais científica em 1895 por meio do médico Edward Piotrowsky, da Polônia. Piotrowski tinha como método experimental martelar coelhos ainda vivos na cabeça para, em seguida, documentar o comportamento das manchas de sangue geradas com esta ação.

Em uma época mais contemporânea, o estudo de manchas de sangue se encontra extremamente avançado em termos de tecnologia, pesquisa acadêmica e formação de peritos, quando comparado o passado remoto. Países com reconhecida tradição forense tais como Estados Unidos, Canadá, Holanda, França, Alemanha, Inglaterra, Nova Zelândia e Austrália têm-se destacado neste desenvolvimento ano após ano.

Treinamentos nesta área possuem profissionalização e padronização internacional tanto pela Associação Internacional de Analistas de Manchas de Sangue (International Association of Bloodstain Pattern Analysts-IABPA), criada em 1983, quanto como pelo Scientific Working Group on Bloodstain Pattern Analysis (SWGSTAIN), do FBI, criado em 2002. Este nível de profissionalização e padronização minimiza erros conceituais, nomenclaturas diversas e entendimentos equivocados no uso desta técnica. Assim, para um profissional ser reconhecido pelo sistema judiciário de muitos países, este deve possuir níveis avançados de conhecimento instituídos por estas organizações.

O estudo de manchas de sangue de uma ocorrência criminosa também pode ser feito de maneira indireta, ou seja, por meio do encaminhamento de imagens de outro perito criminal que processou o local. Esta possibilidade aumenta muito a capacidade e a flexibilidade do uso desta técnica, viabilizando-a ainda mais do ponto de vista logístico e econômico, já que além da tempestividade no atendimento, ter um especialista disponível em todos os Institutos é pouco comum.

No Brasil, um país com baixíssimo índice de resolução de casos, e índice de homicídios comparados inclusive a de uma guerra civil, apresentamos até o momento pouco conhecimento e desenvolvimento no tema. Verifica-se em nosso País, na verdade, um grande apelo por métodos sensacionalistas e televisivos, em detrimento a uma política estratégica no trato dos vestígios e dos micro vestígios, que são as verdadeiras provas científicas. Inexiste, obviamente, neste contexto, consciência da aplicação correta do estudo de manchas de sangue, além de sistematização do conhecimento, da divulgação e da padronização nesta área.

Figura 1: Desenhos de Piotrowski para documentar seus experimentos em meados do século XIX (Fonte: **[6]).**

TIPOS DE MANCHAS E PERFIS DE MANCHAS DE SANGUE

O uso da interpretação de perfis de manchas de sangue é baseado em princípios científicos relacionados principalmente ao conhecimento da mecânica dos fluidos, da biologia, da física, da química e da matemática. Pelo formato, tamanho e distribuição das manchas de sangue depositadas em uma superfície, podemos inferir o mecanismo que foi necessário para sua geração que, em conexão com outros elementos da cena de crime, podem levar ao estabelecimento do que realmente ocorreu no local, como ocorreu, quando ocorreu e até quem esteve presente durante esta ocorrência.

Para facilitar a abordagem nesta análise, as manchas de sangue são divididas em uma taxonomia própria aprimorada ao longo de décadas. Todavia, embora teoricamente organizadas, a realidade se mostra muito mais complexa quando estas manchas de sangue agem e se sobrepõem concomitantemente de diversas maneiras e de

diversas formas em situações reais. Daí a necessidade de um expert no assunto, como já alertava Hans Graus ainda em 1908 [3]. Quando não trabalhada por verdadeiros especialistas, o estudo de manchas de sangue pode ocasionar alguns "desastres" jurídicos.

O caso do americano David Camm [5] é um exemplo clássico do que pode acontecer com uma opinião não especializada. David ficou preso por 11 anos acusado de executar a tiros toda sua família, mulher e crianças (um menino e uma menina). Tudo começou após declaração de um "expert" de que as manchas de sangue contidas em sua roupa, e com perfil genético de sua filha morta no crime, eram provenientes de impacto por arma de fogo (*spatters*). Inferiu-se, com esta premissa, que David estaria na cena de crime no momento dos assassinatos, algo que ele sempre negou. Uma análise posterior por verdadeiros analistas, no entanto, verificou que as manchas na roupa de David eram na verdade manchas transferidas e não *spatters*. David, ao tentar retirar seu filho morto dentro do veículo, acabou por encostar sua camisa em manchas *spatters* contidas no cabelo de sua filha que estava morta ao lado do menino. Neste processo, estas manchas *spatters* acabaram sendo transferidas para a camisa de David em um processo de contato.

RESOLUÇÃO DE CASOS UTILIZANDO A ANÁLISE DE PERFIS DE MANCHAS DE SANGUE

Apresentamos agora alguns breves exemplos de casos examinados pelo autor.

A imagem da Figura 3 é parte de um total de 35 fotografias de um caso de homicídio por facadas. Em crimes assim, usualmente se observa luta e movimentação intensa no ambiente, além de uma razoável quantidade de sangue devido às inúmeras lesões presentes. Ao verificar o caso, porém, o analista separou esta foto dentre tantas outras por um motivo muito pitoresco e não compreendido pelos peritos de local. O perfil mostrado é proveniente de um mecanismo de geração de impacto e que, na visão do analista, não era condizente com o crime apresentado. Ao questionar este elemento à equipe de local de crime, o analista soube que a vítima, antes de morrer, havia agredido seu algoz com um pedaço de pau maciço, levando-o a se internar em um hospital. Assim, o perfil impactado da figura era na verdade do sangue (entenda-se material genético) do criminoso que foi atingido pela vítima. A simples coleta de sangue deste perfil impactado, portanto, colocaria o suspeito na cena de crime. Note-se que a coleta desta amostra tinha sido totalmente negligenciada pela equipe de processamento.

Figura 2: Imagem de uma cena de crime que talvez seja entendida apenas como sangue frente à análise de um leigo. Para um analista, porém, a imagem apresenta diversas informações relacionadas à forma de óbito da vítima, ao tipo de lesão que esta sofreu e até a sua posição antes e após o ataque (Fonte: [1]).

Em outro caso no interior de um estado do Brasil, o analista foi capaz de instituir a verdadeira dinâmica pela simples análise de manchas de sangue contidas na mão da vítima. Trata-se do efeito denominado *backspatter*, onde gotas de sangue seguem uma trajetória no sentido contrário a entrada do projétil, atingindo assim armas e mãos do criminoso. Neste caso, porém, tais manchas atingiram a mão da própria vítima que, pela posição, soube-se estar em posição de defesa e não de ataque, como alegava a outra parte. Isso foi detectado em uma análise quase que imediata e ainda frente a diversas outras hipóteses levantadas. Por questões de confidencialidade, deixamos de mostrar a imagem do caso, mas a Figura 4 apresenta outro emprego da análise do efeito *backspatter* em casos de suicídio, afim de que entendamos o conceito desta interpretação.

Figura 3: Perfil impactado reconhecido entre diversas outras imagens contendo sangue. Em pouco tempo o analista estabeleceu seletividade para coleta de amostras para exame de perfil genético (Fonte: DH-CPCRC).

Em outro caso, o analista verificou que a morte de um cidadão no meio da rua em um dos subúrbios da cidade só poderia ter sido ocasionada se ele tivesse sido lançado com determinada energia e não simplesmente por uma queda natural, como inicialmente se imaginava na reprodução simulada. A energia cinética das manchas de sangue foi considerada incompatível para a versão sugerida. A possibilidade da vítima ter sido lançada de um veículo foi uma das hipóteses sugeridas pelo analista, e a busca de sangue oculto em veículos de desafetos da vítima era uma possibilidade que sequer havia sido considerada até então.

No centro-oeste do País, uma moça foi agredida por um colega de trabalho em um final de semana. Não houve exame de local, já que a perícia mais próxima ficava a quilômetros de distância. Para piorar, no primeiro dia útil, o local foi alterado pela equipe de limpeza, restando apenas fotografias de um celular. Durante seu depoimento, a mulher mostrou movimentos e ações ao analista que, com isso, foi capaz de verificar que as manchas de sangue contidas em sua roupa e no piso eram compatíveis com estes seus movimentos sequenciais, auxiliando no esclarecimento dos fatos por meio de uma abordagem totalmente científica e, ao mesmo tempo, evitando a contaminação contextual trazida por relatos, opiniões e versões diversas.

Estes breves exemplos mostrados de maneira resumida nos indicam que, além de solucionar casos de maneira tempestiva, o estudo de manchas de sangue nos leva na busca de outros elementos sequer considerados em uma abordagem convencional. Ressalte-se, porém, que em casos complexos a eficácia desta técnica se torna um considerável diferencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existem pelo menos duas conferências mundiais exclusivas sobre o estudo de manchas de sangue a cada ano e usualmente ocorrem na América do Norte, na Europa e na Oceania. Estudos acadêmicos para obtenção de mestrado e doutorado em análise de perfis de manchas de sangue também já são uma realidade comum em alguns países destes continentes. É válido sempre lembrar que a maioria possui índices de violência e taxas de homicídios bem inferiores a do Brasil.

Não é exagero dizer que o País está pelo menos 50 anos atrasado no estudo de interpretação de manchas de sangue quando comparado com institutos mais desenvolvidos, embora existam ações embrionárias ocorrendo nos últimos anos. A Polícia Federal, por exemplo, começou a se tornar mais empenhada em mudar este panorama desde 2013, quando, com apoio da Área de Perícia Externas (APEX) do Instituto Nacional de Criminalística (INC), instituiu a disciplina "Perfis de Manchas de Sangue" na Academia Nacional de Polícia para formação dos novos peritos criminais. Este ano de 2017, peritos mais veteranos retornaram para a Academia de Polícia em Brasília/DF para também obter treinamentos no tema. O poder de multiplicação destas ações é enorme dentro da instituição, sendo que casos antes sequer vislumbrados sob o enfoque da interpretação de manchas de sangue começam a surgir sob outra ótica.

Nas perícias estaduais, por outro lado, o interesse pelo tema é mais conhecido e antigo, embora estas instituições careçam de especialistas em nível avançado. Com um interesse mútuo no desenvolvimento do tema, o autor tem tratado pessoalmente com as associações estaduais destes órgãos, seja por meio de consulta em estudos de casos trazidos para análise, seja por meio de parcerias em eventos. A implementação

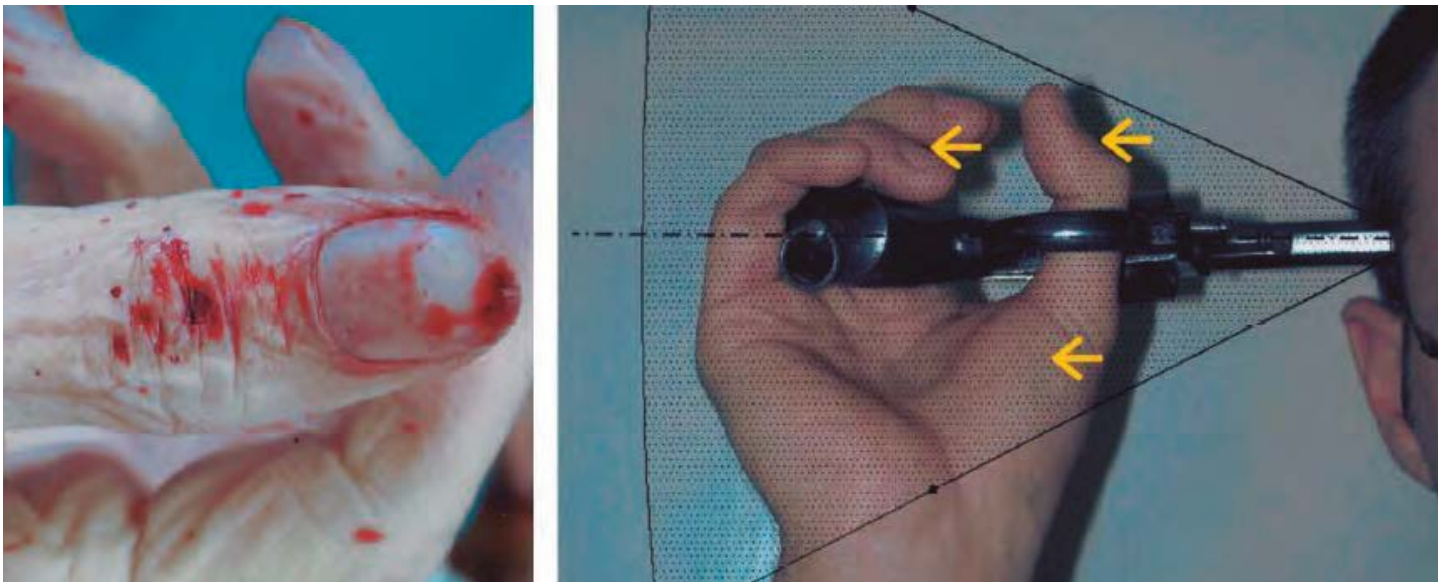

Figura 4: Efeito *backspatter* na mão de um suicida e reconstrução da posição por meio da interpretação destas manchas de sangue. Percebe-se, também, alteração por sombra no dedo da vítima, ocorrido por conta do guarda mato da arma (fonte: [5]).

de cursos profissionalizantes nesta área, e com os mesmos padrões internacionais exigidos pela SWGSTAIN, é uma realidade não muito distante.

O recente lançamento do livro "Perfis de Manchas de Sangue- Do local de crime à elaboração do Laudo" é outro passo determinante para esta mudança. Trata-se da primeira obra na língua portuguesa sobre o tema e com os padrões mundiais no assunto. A APCF, além das associações estaduais de peritos criminais do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Pará apoiaram fortemente a obra, oferecendo suporte incondicional à divulgação e à disseminação do livro desde seu lançamento no XXIV Congresso de Criminalística em Florianópolis/SC. Podemos dizer que o Brasil hoje, de maneira inédita na América Latina, possui bibliografia com qualidade, preceitos e padrões internacionais da área.

CONCLUSÃO

Sabe-se, há muito tempo, que o desconhecimento do trato de evidências pode pregar peças desagradáveis para quem não está preparado para provar cientificamente o que escreve ou o que diz. E isso serve de alerta para aqueles que partem de premissas baseadas em contextos ou opiniões, mas que não as conseguem provar cientificamente de maneira plena, ou sem um teste de multi-hipóteses contestador. A verdadeira justiça pela ciência sempre estará acima da opinião pública predominante, acima do apelo de efeitos visuais e tecnológicos e acima da pressão da mídia impressa e/ou televisiva. O estudo de manchas de sangue certamente se insere neste contexto à medida que é uma técnica baseada exclusivamente no comportamento científico do fluido de sangue para provar suas hipóteses, sejam estas acusatórias ou não.

Pela rapidez, eficácia e baixo custo na resolução de crimes, institutos forenses mais visionários já perceberam que um bom analista de manchas de sangue também é capaz de auxiliar um caso com maior rapidez e robustez de provas do que métodos tradicionais de investigação sem esta expertise, gerando uma satisfatória economia de recursos e tempo. Por isso, o desenvolvimento desta área tem crescido tanto. Na verdade, apenas os que desconhecem mais profundamente o assunto ainda possuem dúvidas sobre sua eficácia.

REFERÊNCIAS

1. Antonio A. Canelas Neto, "Perfis de Manchas de Sangue - Do local de crime à elaboração do laudo", 1ª.edição, Editorial Lura, 2017.

2. Stuart H. James, Paul E. Kish, T. Paulette Sutton, "Principles of Bloodstain Pattern Analysis- Theory and Practice", 1th edition, CRC Press, 2005;

3. Herbert Leon Macdonell, "The Literature of Bloodstain Pattern Interpretation- Segment 01: 1901-1910", Journal of International Bloodstain Analysts-IABPA, Vol. 08, #4, Dec. 1992;

4. Kathrin Yen, Michael J. Thali, Beat P. Kneubuehl, Oliver Peschel, Ulrich Zollinger, Richard Dirnhofer, "Blood Spatter Patterns - Hands Hold Clues for the Forensic Reconstruction of the Sequence of Events", American Journal of Forensic Medicine and Pathology, Vol. 24, No. 2, June 2003;

5. https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/casedetail.aspx?caseid=4291 acessado em 22/10/2017;

6. http://karelatheredhawk.tumblr.com/post/81827166274/fuckyeahforensics-in--1895-dr-eduard-piotrowski acessado em 22/10/2017.

RECONSTITUIÇÃO: Danielle Ramos e Taynara Figueiredo

PAU D'ARCO:
a maior reprodução simulada da história da Criminalística brasileira

Sete peritos criminais federais conduziram a maior reprodução simulada da história já feita pelas polícias brasileiras. Foram seis dias de trabalho in loco, 29 versões da história, 36 horas de gravações e 40 dias para concluir um laudo de 122 páginas. A edição nº 40 da ***Perícia Federal*** *narra como foi o trabalho dos peritos federais no caso e detalha os bastidores*

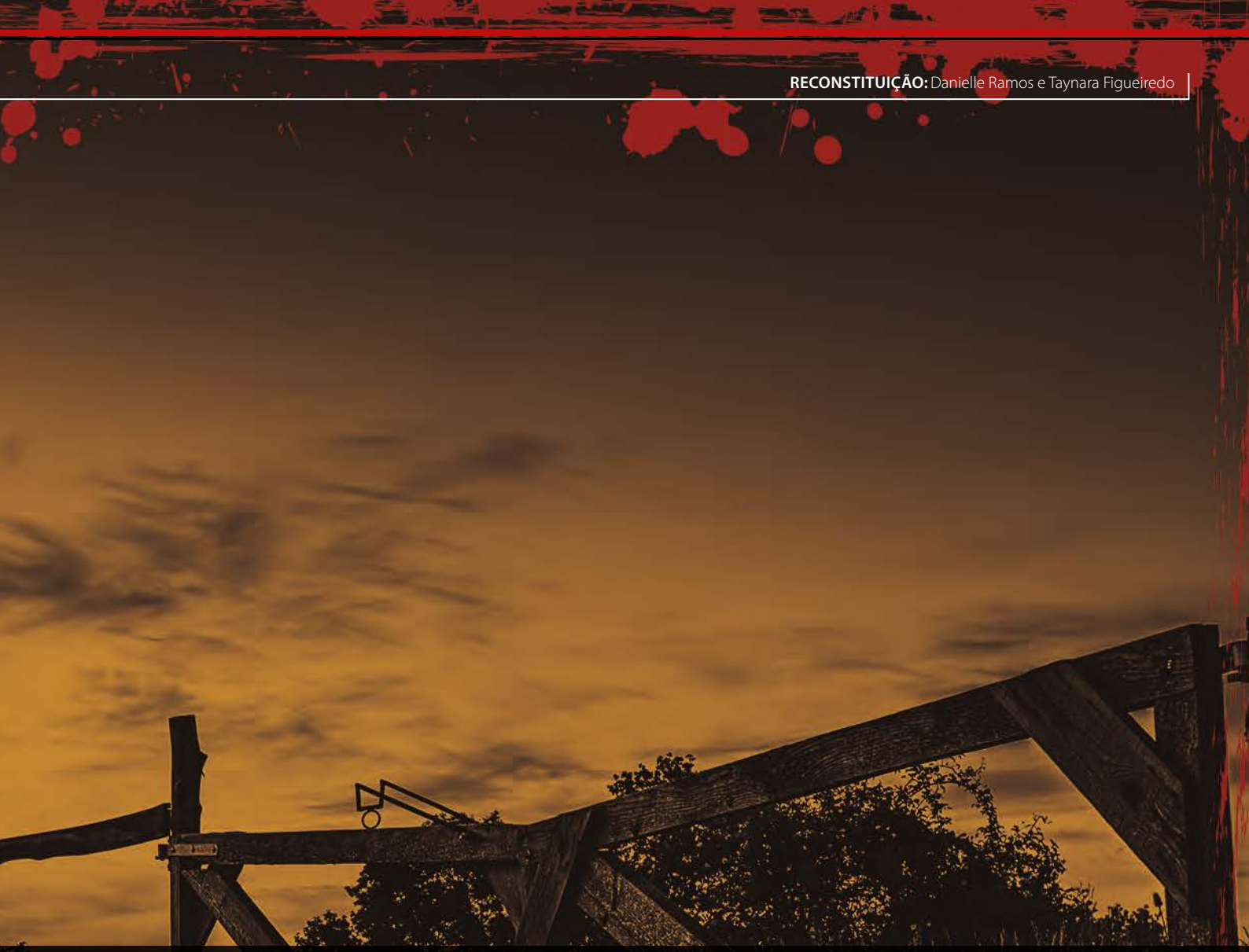

A chacina de Pau D'Arco, como o crime ficou conhecido, que resultou na morte de dez posseiros, aconteceu no dia 24 de maio deste ano na fazenda Santa Lúcia. A fazenda, localizada no município de Pau D'Arco, no sudeste do Estado do Pará, é alvo de disputas por parte de posseiros que pleiteiam a desapropriação das terras para formação de assentamento rural desde o ano de 2013.

Na manhã daquele dia, um grupo de 29 policiais civis e militares foi até a fazenda para dar cumprimento a 14 mandados de prisão de suspeitos de envolvimento na morte de Marcos Batista Ramos Montenegro, um segurança contratado para prestar serviços de vigilante da fazenda, que foi vítima de emboscada no interior da propriedade no dia 30 de abril.

A Polícia Federal entrou efetivamente no caso um mês após o ocorrido. Por determinação do Ministério da Justiça, a perícia federal foi acionada para conduzir a reprodução simulada, 60 dias após o confronto.

Após os exames de simulação e posterior confronto entre as versões e depoimentos apresentados com a prova material, foi possível fechar o caso. "O exame de reprodução simulada é o único exame pericial que tem como matéria prima elementos subjetivos, os quais são confrontados com dados objetivos. Assim, a perícia consegue estabelecer a comunicação entre os depoimentos e as provas materiais facilitando a conclusão efetiva do caso", afirmou o perito criminal federal Jesus Antônio Velho, coordenador da equipe que realizou o exame de reprodução simulada.

A solicitação do exame partiu diretamente da Superintendência da Polícia Federal do Pará, que prontamente passou a demanda ao Diretor Técnico-Científico em Brasília, para reunir a equipe de peritos que ficou responsável pelo exame.

Entre as dificuldades, os peritos destacaram o acesso ao local da reconstituição, o deslocamento a pé e a dificuldade de comunicação (já que no local os sinais de celular e rádio são precários). "A logística foi bem complicada. O grande número de versões da história, lidar com a falta de segurança do local por ter invasões próximas, logística com alimentação e transporte diário para o lugar, além da presença de animais peçonhentos na área de gravação. Apesar das dificuldades, é importante destacar que o Superintendente da Polícia Federal

Pará, delegado Ualame Machado, não mediu esforços para garantir meios e recursos para realização do exame de reprodução simulada ", relatou o perito Jesus.

A reprodução do caso, que ganhou repercussão internacional por ferir os Direitos Humanos, é considerada a maior reprodução simulada da história da Criminalística brasileira. "Outros eventos de grande magnitude não tiveram a reprodução simulada realizada pela perícia, como o massacre do Carandiru e o massacre de Eldorado dos Carajás. Fizemos em grupo o que outros achariam impossível", colocou Jesus.

A VERSÃO DA PERÍCIA SOBRE O CASO

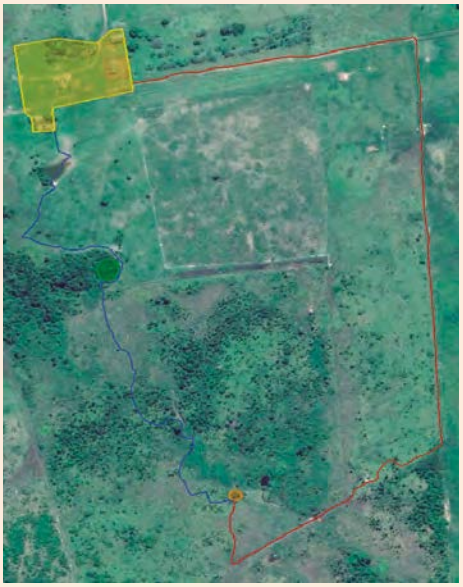

Imagem de satélite exibindo a relação entre a Sede (amarelo), Acampamento 1 (verde) e Acampamento 2 (laranja) e as vias de acesso (em vermelho acesso por veículo e em azul acesso a pé).

"Entre seis e sete horas da manhã, do dia 24 de maio de 2017, policiais civis e militares chegaram à fazenda Santa Lúcia para dar cumprimento a 14 mandados de prisão contra posseiros ali acampados. Os posseiros encontravam-se no acampamento 1 e ouviram a movimentação de veículos na sede da propriedade.

Os policiais foram divididos em grupos para procurarem os posseiros com os mandados de prisão. Um grupo de policiais seguiu a pé para o interior da fazenda e os demais grupos deslocaram-se em viaturas para diferentes localidades.

Dois dos posseiros saíram do acampamento em direção à sede para verificar quem havia chegado e perceberam que se tratava da polícia. Retornaram e avisaram os integrantes do grupo. Os acampados pegaram, às pressas, parte de seus pertences, roupas, armas e outros objetos e seguiram até uma área que julgaram estar em segurança (acampamento 2).

Os policiais seguiram os rastros deixados pelos posseiros até que os encontraram abrigados da chuva debaixo de uma lona. O barulho da chuva caindo na lona e a vegetação fechada impedia que os posseiros percebessem a aproximação dos policiais.

Os policiais começaram a atirar em direção ao acampamento. A maioria dos posseiros saiu em fuga e se escondeu nas proximidades, dentro de lagoas e em áreas de vegetação densa. Após cessarem os disparos, policiais adentraram o acampamento e encontraram algumas vítimas feridas outras sem ferimento e armas.

Os policiais renderam os posseiros que ali permaneceram e procederam as buscas nos arredores da região. A equipe policial solicitou apoio via rádio.

Após certo tempo, os policiais da DECA, do Serviço Reservado da Polícia Militar – P2 , do Grupo Tático Operacional de Xinguara chegaram ao local. Iniciou-se então, uma nova sequência de disparos, que foi ouvida pela equipe de apoio da Polícia Civil de Redenção e do GTO de Conceição do Araguaia, que se encontravam na sede da fazenda.

Toda a ação policial culminou com a morte de dez posseiros. Três viaturas foram até a área do acampamento buscar os corpos".

A REPRODUÇÃO SIMULADA

Foram seis dias de muito trabalho para a equipe de nove peritos. Seis peritos criminais federais e três peritos estaduais ficaram dedicados ao longo de quase uma semana para refazer a história contada acima.

As simulações das versões foram conduzidas de forma individual e isoladas, sem a participação dos outros envolvidos. Ou seja, a história teve que ser refeita 29 vezes. "Apesar de a história ter sido narrada por cada testemunha sem a participação dos demais envolvidos, após analisadas, demonstraram grande semelhança entre si, sobretudo no momento anterior ao início dos disparos de arma de fogo, motivo esse que nos levou a apresentar uma versão convergente (e mais provável) dos fatos em relação às informações subjetivas prestadas pelos posseiros sobreviventes", destacou o PCF Jesus.

A equipe de peritos criminais constatou, no período da reprodução simulada, que o local ainda continha uma série de vestígios, o que possibilitou uma análise complementar da área, por uma equipe maior e multidisciplinar de peritos, em busca de novos elementos que pudessem contribuir para o esclarecimento dos fatos. No reprocessamento de local, os peritos identificaram vestígios de interesse para a dinâmica dos fatos e fizeram análises complementares para explicar questionamentos adicionais que pairavam sobre o caso.

AUSÊNCIA DE MANCHAS DE SANGUE

Um dos pontos questionados pela imprensa no período da chacina foi o porquê que a equipe de peritos que fez o levantamento do local de crime não encontrou manchas significativas de sangue no local onde morreram os posseiros. Para chegar a resposta para esse questionamento, os peritos realizaram testes de degradação de vestígio de sangue.

Os peritos depositaram sangue em pontos controlados da área, utilizando aproximadamente 200 ml de sangue de boi. Como no período de realização dos testes o solo estava seco, uma garrafa de água com fluxo em gotejamento foi posicionada próxima às manchas para melhorar o teor de umidade do solo, aproximando-se mais às condições do dia dos fatos (foto).

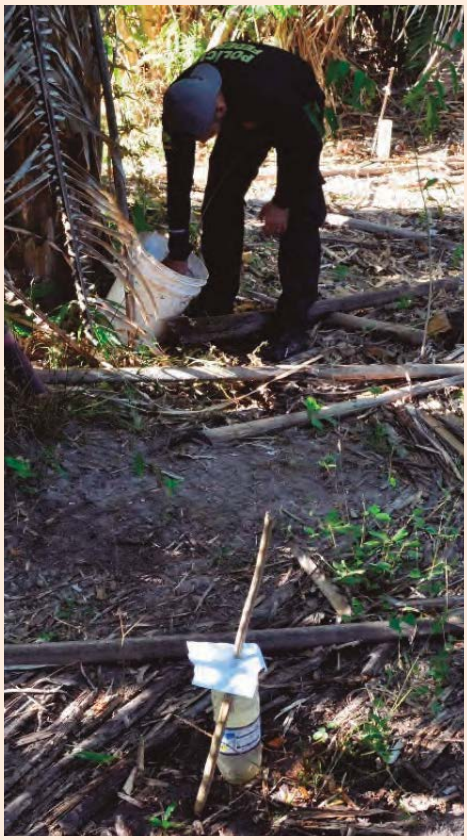

O sangue foi depositado por volta de 10h da manhã e após o intervalo de aproximadamente 24h, tempo aproximado entre a ocorrência do evento e a chegada dos peritos estaduais que fizeram o processamento da cena do crime, voltou-se ao local para registrar o estado das manchas.

Os experimentos demostraram que, no intervalo de tempo analisado, os vestígios de sangue depositados no solo e na vegetação sofreram significativas alterações de coloração, de vermelho passou para tons de marrom, o que dificulta sua identificação e localização.

Fotografias de uma mesma mancha de sangue: A - assim que foi produzida em área de gramínea e em B - 24 horas após a sua deposição

TESTE COM LUMINOL

Para identificar outros vestígios de sangue ocultos, a perícia usou o luminol, uma substância que quando misturado a um preparado à base de peróxido de hidrogênio (água oxigenada – H_2O_2) tem sua reação de oxidação catalisada pela presença do ferro da hemoglobina sanguínea produzindo intensa quimioluminescência. O resultado dessa reação é materializado como um brilho de cor azulada.

A LONA PLÁSTICA

Os posseiros sobreviventes foram unânimes em afirmar que se encontravam abrigados da chuva embaixo de uma lona quando foram surpreendidos pelos disparos da polícia. No laudo de local de crime, os peritos estaduais descreveram que encontraram no acampamento 2 uma lona. Essa mesma lona ainda estava no local quando a reprodução simulada foi realizada pela perícia federal.

Na análise visual daquele vestígio foram detectadas marcas compatíveis com a de passagem de projéteis de armas de fogo.

Parte da lona possivelmente utilizada pelos posseiros para se abrigarem da chuva, no momento imediato da chegada da polícia ao acampamento 2.

Os peritos procederam ainda, a aplicação do reagente luminol para buscar vestígios de sangue não visíveis a olho nu e constataram regiões com quimioluminescência na referida lona, compatíveis com manchas de sangue latente.

Os orifícios e os vestígios presuntivos de sangue encontrados na lona são condizentes com as narrativas apresentadas pelos posseiros sobreviventes. No entanto, os peritos federais afirmam que não é possível descartar a hipótese de a lona ter sido perfurada ou manchada com vestígios de

sangue em momento distinto da chegada dos policiais ao local. A precisão de tempo nesse caso, não pode ser constatada.

TESTE DE AUDIÇÃO

Nos depoimentos, as testemunhas que conseguiram fugir e se esconder, relataram que era possível ouvir as agressões e ameaças feitas pelos policiais aos posseiros. Para a execução dos testes, um perito foi posicionado no Acampamento 2 e proferiu os comandos que as testemunhas relataram ter ouvido, enquanto as testemunhas permaneceram abrigadas nos respectivos locais que indicaram como tendo sido o seu local de abrigo no dia dos fatos.

O resultado do teste foi mensurado por meio de questões efetuadas pelo coordenador da perícia às testemunhas sobre o que tinham ouvido. Além disso, nos testes foi utilizado um decibelímetro para medir a intensidade do som. Em todos esses testes, as testemunhas e os demais peritos que participavam da reprodução simulada conseguiram ouvir os comandos simulados no Acampamento 2.

TESTE DE AUDIÇÃO DOS DISPAROS

A perícia federal realizou também o teste de audição de disparos de arma de fogo com a finalidade de demonstrar a possibilidade de se escutar os disparos efetuados na região do Acampamento 2 por observadores localizados na sede da fazenda.

Para esse teste foram designados três policiais militares para efetuarem nove disparos em área próxima ao Acampamento 2 utilizando as seguintes armas de forma aleatória: uma pistola, uma carabina e uma espingarda.

Como os policiais da equipe de apoio da Polícia Civil relataram em suas versões que escutaram tiros no momento em que estavam na sede da fazenda, estes foram posicionados nos respectivos locais que mencionaram estar no dia do evento no momento dos disparos.

Após o posicionamento, os policiais receberam papel e caneta para marcarem o momento e a quantidade de disparos que escutaram. As simulações foram executadas nas condições normais de sons ambientais, por volta das 12h10. Todos os policiais conseguiram identificar corretamente os disparos efetuados pelos três tipos de armas.

BUSCA POR ESTOJOS DE ARMAS DE FOGO

Em buscas pela área do Acampamento 2, os peritos encontraram 18 estojos percutidos e deflagrados, sendo: 3 calibre 12; 8 calibre 556; 2 calibre 380; e 5 calibre .40. Todos foram devidamente apreendidos e submetidos a exame de micro comparação balística.

Os resultados apontaram para a presença, no momento e local do evento, de ao menos 48 armas com os policiais civis e militares (47 armas entregues pelos policiais + uma arma clandestina) de ao menos três calibres distintos: .40, 556 e 12 (balins). Os peritos federais concluíram que duas das armas periciadas e uma arma não periciada foram apontadas como tendo efetuado os disparos que atingiram as vítimas, considerando apenas os projéteis recuperados nos corpos necropsiados, conforme tabela apresentada a seguir. Cinco posseiros mortos foram atingidos por uma arma que não foi entregue pelos policiais.

TABELA 01 – CORRELAÇÃO ENTRE CADÁVERES, PROJÉTEIS ALOJADOS, ARMAS E POLICIAIS.

Cadáver	Projéteis Retirados	Expelido pelo Cano da Arma	Agente Policial com a cautela
Wedson Pereira da Silva	1	STL04431/pistola .40	Sd Jonatas Pereira e Silva
Wedson Pereira da Silva	1	SXI19408/pistola .40	PC Raimundo Nonato de O. Lopes
Oseir Rodrigues da Silva	1	SXI19408/pistola .40	PC Raimundo Nonato de O. Lopes
Antônio Pereira Milhomem	2	Pistola .40 Clandestina	Não identificado
Regivaldo Pereira da Silva	1	Pistola .40 Clandestina	Não identificado
Ronaldo pereira de Sousa	1	Pistola .40 Clandestina	Não identificado
Hercules Santos de Oliveira	1	Pistola .40 Clandestina	Não identificado
Nelson Sousa Milhomem	2	Pistola .40 Clandestina	Não identificado
Bruno Henrique P. Gomes	1fragmento	Indeterminado	Indeterminado
Jane Julia de Oliveira	3 balins	Indeterminado	Indeterminado
Clebson Pereira Milhomem	0	-	-

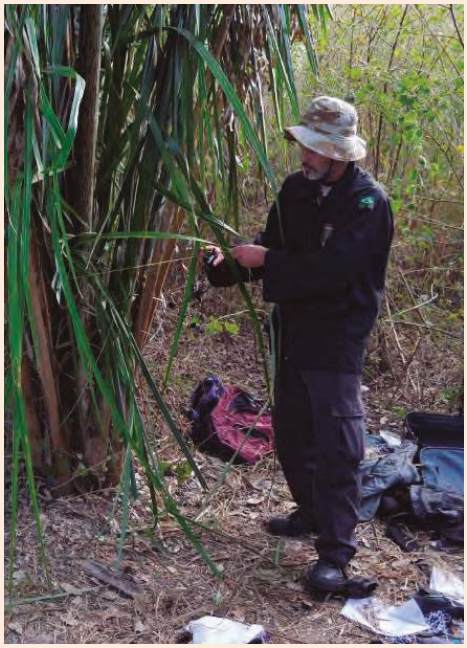

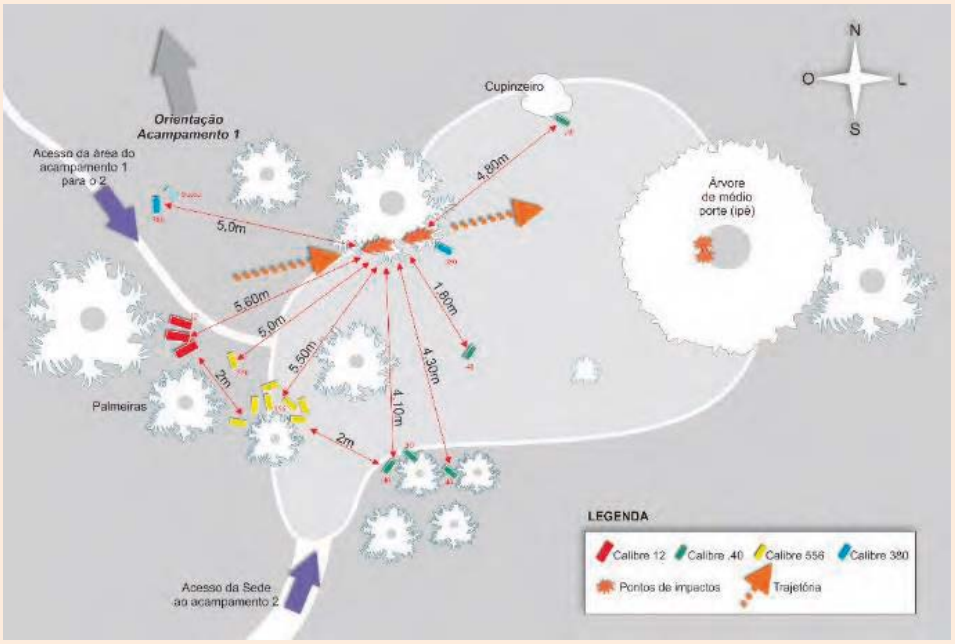

Acima, fotografia da palmeira com marcas de impacto. A seta vermelha indica a trajetória de um projétil que produziu danos em duas folhas da palmeira. Após, croqui do acampamento 2 com destaque para a palmeira em análise (elipse tracejada azul).

IMPACTO DOS DISPAROS NA VEGETAÇÃO

Os peritos ainda analisaram o impacto dos disparos na vegetação. Foi observado que, em algumas palmeiras, havia marcas de impacto alinhadas, compatíveis com a passagem de projétil de arma de fogo de modo tangente a folhas da palmeira, o que possibilitou análise de possível trajetória e o sentido do disparo. A análise foi compatível tanto com os relatos dos policiais, que revidaram aos disparos na trilha de acesso ao acampamento 2, como com o das testemunhas, que informaram que os policias chegaram por ali atirando.

ANÁLISE MÉDICO-LEGAL X VERSÕES APRESENTADAS

De acordo com os laudos necroscópicos e imagens analisadas, todas as vítimas vieram a óbito por ação de projéteis de arma de fogo. O total de disparos efetivos foi de 26. Sendo que a vítima atingida por maior número de disparos, recebeu cinco tiros e era apontado como um dos líderes.

Em análise às imagens e descrições dos laudos necroscópicos produzidos, os peritos federais verificaram que seis das dez vítimas apresentavam lesões por arma de fogo no tórax e, ao menos duas, na cabeça. Algumas das vítimas foram atingidas com disparos torácicos próximos entre si ou de lesão abdominal, assemelhando-se ao tiro policial padrão (double-tap).

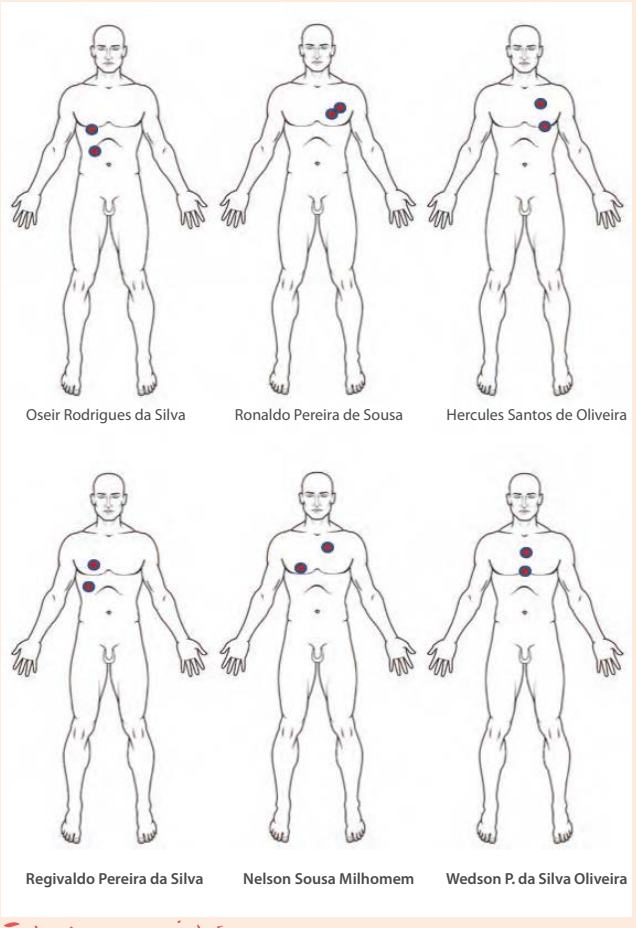

Desenho esquemático das vítimas com lesões de entrada de projétil de arma de fogo próximas entre si, assemelhando-se ao tiro policial padrão – "double-tap".

Uma das vítimas, que recebeu um tiro na cabeça de acordo com o laudo pericial, recebeu o disparo a uma curta distância. De acordo com o laudo: "Por meio da análise das imagens, foi possível observar que o projetil, que saiu pelo queixo, apresentava características mais compatíveis com um disparo efetuado com a arma encostada, produzindo lesão pérfuro-contusa de bordos irregulares, sujos, amplos e estrelados – fenômeno denominado "Câmara de mina de Hoffman".

Algumas vítimas ainda apresentavam outras escoriações, consideradas como sendo lesões decorrentes da mobilização/fuga durante o evento, além de agressões por socos, pontapés, coronhadas, dentre outros, conforme citado em alguns dos relatos dos posseiros sobreviventes. Tal fato condiz com narrativas apresentadas pelas testemunhas de que teriam escutado frases e comandos verbais compatíveis com agressões e espancamentos das vítimas.

LEGADO DA REPRODUÇÃO SIMULADA

Segundo os peritos federais que participaram do caso, a reprodução foi um grande desafio. De acordo com o PCF Jesus, a equipe passou por diversas situações inéditas, como por exemplo, gravar em uma área aberta com tantas versões da mesma história. "Nós vimos a necessidade de criar um protocolo para atuar nessas situações, que anteriormente ao fato, nós não tínhamos".

Outra situação foi o fato de precisar lidar com delações premiadas, tema que tem ganhado destaque com a Operação Lava Jato. "Durante a reprodução, duas das pessoas decidiram delatar e assim, participaram não apenas na condição de testemunhas, mas na condição de delatores e era necessário que nós validássemos essas delações ao longo da reprodução". Entre os delatores, um deles confessou que foi o responsável pela morte de duas das vítimas.

O perito criminal federal Cristiano Furtado, que está à frente da Área de Perícias Externas do Instituto Nacional de Criminalística (APEX), colocou que a perícia federal está preparada para eventos desta dimensão. "A perícia federal possui equipe qualificada para fazer qualquer reprodução simulada. Acredito que esse caso foi um grande teste. Avalio que estamos prontos para atuar em qualquer tempo, em qualquer caso de grande dimensão como foi a chacina de Pau D'Arco".

Os peritos federais relataram que, por muito tempo, a reprodução simulada foi vista apenas como uma encenação dos fatos, mas destacam que essa etapa ganha grande importância quando confrontada com os vestígios, e nesse caso também, com a versão dos delatores.

O perito criminal federal Luiz Guilherme Cocentino reforçou que outro desafio nesse caso foi lidar com a participação de testemunhas protegidas ao longo da reprodução. "Até no momento de redigir o laudo tivemos essa questão, já que no Ministério Público o nome da pessoa não é divulgado. Identificamos apenas como testemunha protegida 1 e no anexo ao laudo, colocamos os dados criptografados".

CURIOSIDADES

CORDA

Uma testemunha relatou ter ouvido a execução de posseiros nas proximidades da região em que uma viatura policial teria atolado, distante aproximadamente 150 metros do acampamento 2. Os policiais teriam tentado desatolar o veículo com o auxílio de uma corda, que teria se partido. Alguns policiais confirmaram em seus depoimentos que uma viatura ficou atolada e que tentaram desatolá-la com uma corda, mas que a corda teria arrebentado. Na sequência arrumaram um cabo de aço e só então desatolaram a viatura. Em busca aos arredores da região, os peritos encontraram um pedaço de corda rompido por tração, o que pode estar relacionado aos fatos narrados.

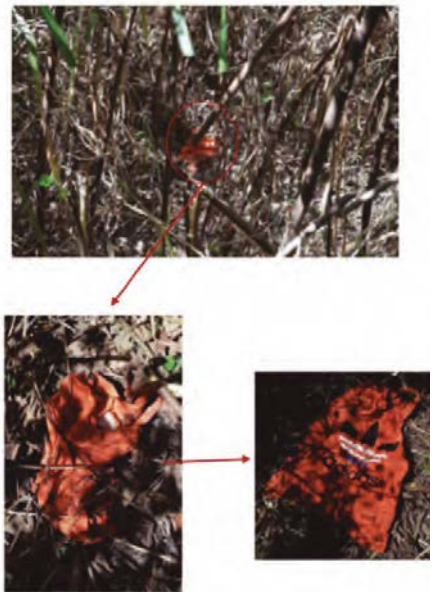

CAMISETA REGATA

Uma Testemunha relatou ter se abrigado em meio a vegetação lateral do acampamento 2, e, para não chamar a atenção dos policiais, retirou e deixou uma camiseta regata de cor laranja que trajava no dia dos fatos. Segundo os peritos, foi a testemunha com a posição mais privilegiada.

Os peritos procederem a busca em meio a vegetação fechada com o auxílio de facão e encontraram a referida camiseta (reconhecida pela testemunha), distante menos de 10 metros do acampamento.

TRECHOS DE DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS

"Fui engatinhando, atravessei a estrada e entrei no mato. Eram umas 16h30 da tarde a hora que consegui chegar até a colônia Guaratã. Eu estava com muita fome, muita sede...eu estava com uma blusa amarrada na cintura e em todo poço de lama que eu passava pela estrada eu molhava a blusa pra ficar chupando ela enquanto andava, se eu torcesse não saia água, mas ao menos servia para eu molhar a língua para poder continuar andando e eu já não tinha mais força..."

"Os policiais diziam: Deita no chão! Bota a mão na cabeça para morrer!...Velho duro de morrer, dá mais nele!... Agora é minha vez!...Vamos matar todos! Não é para deixar ninguém!"

"Escutei "pelo amor de Deus, não faz isso" e eles chorando, só lembro quando ele falou "sua velha, cachorra!", pensei na minha mãe..."

A REPRODUÇÃO SIMULADA EM NÚMEROS

PALCO DOS EXAMES:

uma fazenda de **5.694,14 hectares**

de extensão

PARA SE CHEGAR A FAZENDA:

870 km de Belém a Pau d'arco e 17 km de estrada de terra para chegar próximo a sede da fazenda.

TRANSPORTE:

2 aeronaves foram utilizadas (uma da PF e uma do governo do Estado do Pará), 10 viaturas e 1 ônibus

IMAGENS AÉREAS:

1 Drone

RECURSOS HUMANOS:

100 pessoas envolvidas em todo o processo, sendo 10 peritos criminais e 50 atores.

TEMPO:

6 dias dedicados a reprodução simulada em campo, 16 horas de trabalho por dia, com total de 36 horas de gravações.

LAUDO:

122 páginas, elaborado em 40 dias.

CABEÇA BRANCA: O PABLO ESCOBAR BRASILEIRO

Perícia faz reconhecimento facial e ajuda a prender maior traficante da América Latina. Saiba como foi feito o exame.

Luiz Carlos da Rocha, o Cabeça Branca, considerado o maior traficante da América Latina, por anos se identificou como Vitor de Moraes. Como era procurado há cerca de 20 anos, usou diversos documentos falsos e chegou a mudar a sua fisionomia por meio de cirurgias plásticas para não ser pego pela Polícia Federal. Foram meses de investigação até a PF, no dia 1º de julho de 2017, por meio de um exame de comparação facial realizado pelos peritos criminais federais do Instituto Nacional de Criminalística, conseguir prender o Pablo Escobar brasileiro.

O material, como de praxe, chegou para os peritos no dia 29 de março de 2017 sem qualquer informação sobre o caso. O pedido encaminhado solicitava a comparação de três fotografias: uma obtida junto ao banco de dados da PF (foto mais antiga), uma no Detran de São Paulo (foto 2006) e a última no Detran de Mato Grosso (foto 2012). O objetivo era verificar se as fotos eram da mesma pessoa.

O método utilizado pelos peritos é o preconizado pelo INC. Ele é ministrado nos cursos de comparação facial promovidos pelo Serviço de Perícias em Audiovisual e Eletrônicos (Sepael) para peritos do Brasil todo, tanto da Polícia Federal, quanto das perícias estaduais. Ele consiste na análise e na extração de características faciais, seguida da comparação entre elas.

"Para a realização do exame, procuramos nas faces as características de geometria e simetria das faces, bem como as características particulares como marcas, sinais, rugas e cicatrizes. Todas essas características foram comparadas e a partir disso pudemos evidenciar as convergências e as divergências encontradas", explicou o perito Paulo Max, responsável pelo laudo.

Em uma primeira análise, os peritos logo puderam apontar que as imagens não eram recentes, sendo a FaceVitor uma fotografia mais recente que a da Face2, havendo uma diferença temporal de seis anos entre ela e a Face3.

Por meio de um *software* para a comparação das características gerais, os peritos criaram uma máscara da Face 2, considerada a mais antiga, que foi sobreposta sobre as demais. "O resultado foi uma coincidência no formato da face e da morfologia geral de boa parte das estruturas, como nariz, boca e olhos, bem como a correspondência entre suas posições relativas", afirmou o perito Frank Fávero, que também assinou o laudo.

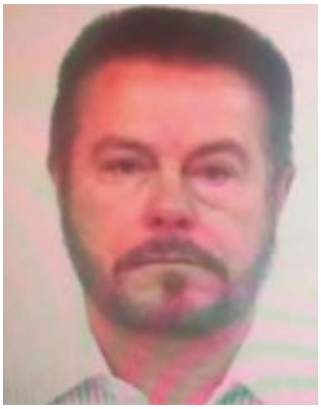

Face 3: (Detran MT - 2012)

Figura 7 - Sobreposição sobre Face3

Máscara de Contorno

Foto 2: (mais antiga)

Face Victor: (Detran/SP - 2006)

Figura 8 - Sobreposição sobre FaceVitor

QUEM É O CABEÇA BRANCA?

O traficante Luiz Carlos da Rocha, o Cabeça Branca, está preso na Penitenciária Federal de Catanduvas, no Paraná. Hoje com 58 anos, ele foi levado para o presídio de segurança máxima depois de ser preso em uma mega operação da Polícia Federal, planejada por mais de um ano. Ele foi encontrado em uma mansão na cidade de Sorriso, no Mato Grosso.

O homem era procurado não só no Brasil, mas também por outros países. O nome dele já constava na lista da Interpol como sendo o maior traficante da América Latina.

Cabeça Branca é acusado de ter comandado por mais de duas décadas um esquema de tráfico internacional de drogas responsável por abastecer mensalmente, com pelo menos cinco toneladas de cocaína com alto grau de pureza, países na Europa, na África e nos Estados Unidos.

No Brasil, ele seria o principal fornecedor de cocaína para bandidos ligados às maiores facções do país: o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Segundo a polícia, o patrimônio do criminoso é avaliado em pelo menos US$ 100 milhões (R$ 325 milhões).

Veja abaixo algumas das convergências e divergências encontradas pelos peritos com o uso da máscara.

Região frontal

- Convergências em relação à **Face2** (verde):
  - **Face3** e **FaceVitor** apresentam convergência no formato, dimensão e posicionamento da linha de implantação do cabelo.
  - **FaceVitor** apresenta convergência com relação a presença de ruga frontal e ruga vertical da glabela (setas pretas).
- Divergências em relação à **Face2** (vermelho):
  - **Face3** não apresenta ruga frontal (seta preta). Deve-se considerar que a menor resolução efetiva de **Face3** tende a não possibilitar a observação de rugas, e marcas sutis.
- Observa-se tênue marca (amarelo) em **Face3,** em posição compatível com ruga vertical da glabela em **Face2 (seta preta)**, porém devido a baixa resolução efetiva não é possível atestar uma convergência.

Face2

Face3

FaceVitor

Região bucomandibular

- Convergências em relação à **Face2** (verde):
  - **Face3** e **FaceVitor** apresentam convergência no formato e posicionamento do contorno das linhas brancas dos lábios.
  - **FaceVitor** apresenta convergência com relação a localização e formato de nevo na porção esquerda da região mentoniana e de fissura horizontal do queixo.
- Divergências em relação à **Face2** (vermelho):
  - **Face3** não apresenta nevo na porção esquerda da região mentoniana, nem rugas labiais. Há que se considerar a possibilidade de supressão de nevos, e que a menor resolução efetiva tende a impossibilitar a observação de rugas sutis.
  - **FaceVitor** apresenta divergência de posicionamento de rugas labiais esquerda e direita. Há que se considerar que o posicionamento depende de expressão, sendo variável de acordo com a contração dos músculos da face.
- Em **Face3** a barba ocluir eventual fissura horizontal do queixo.

Face2

Face3

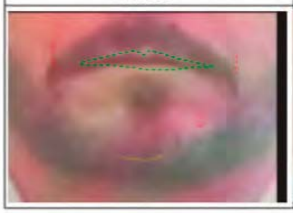

FaceVitor

Região nasal

- Convergências em relação à **Face2** (verde):
  - Formato, dimensão e posicionamento do contorno das asas do nariz, e do contorno formado pelo osso nasal e a margem superior da órbita nas duas faces (**Face3** e **FaceVitor**).

Face2

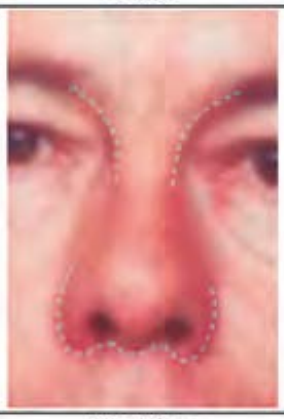

Face3

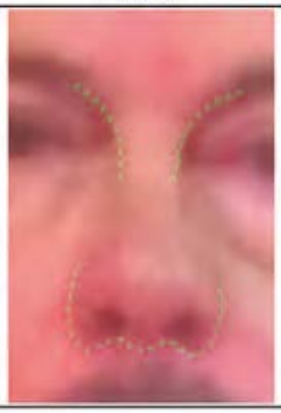

FaceVitor

Região nasal

- Convergências em relação à **Face2** (verde):
  - Formato, dimensão e posicionamento do contorno interno da cartilagem alar (**Face3** e **FaceVitor**).

Face2

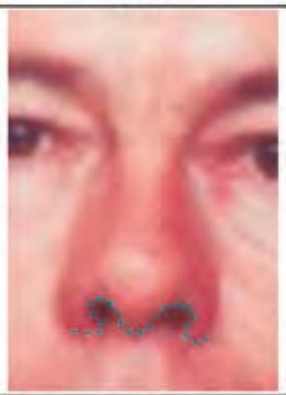

Face3

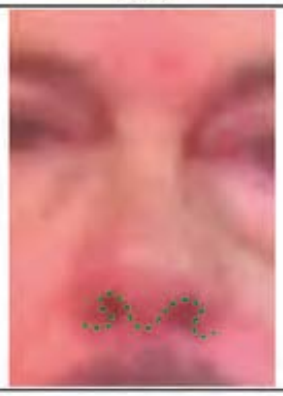

FaceVitor

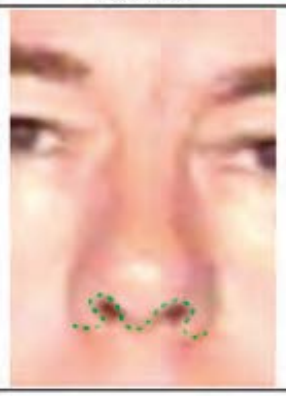

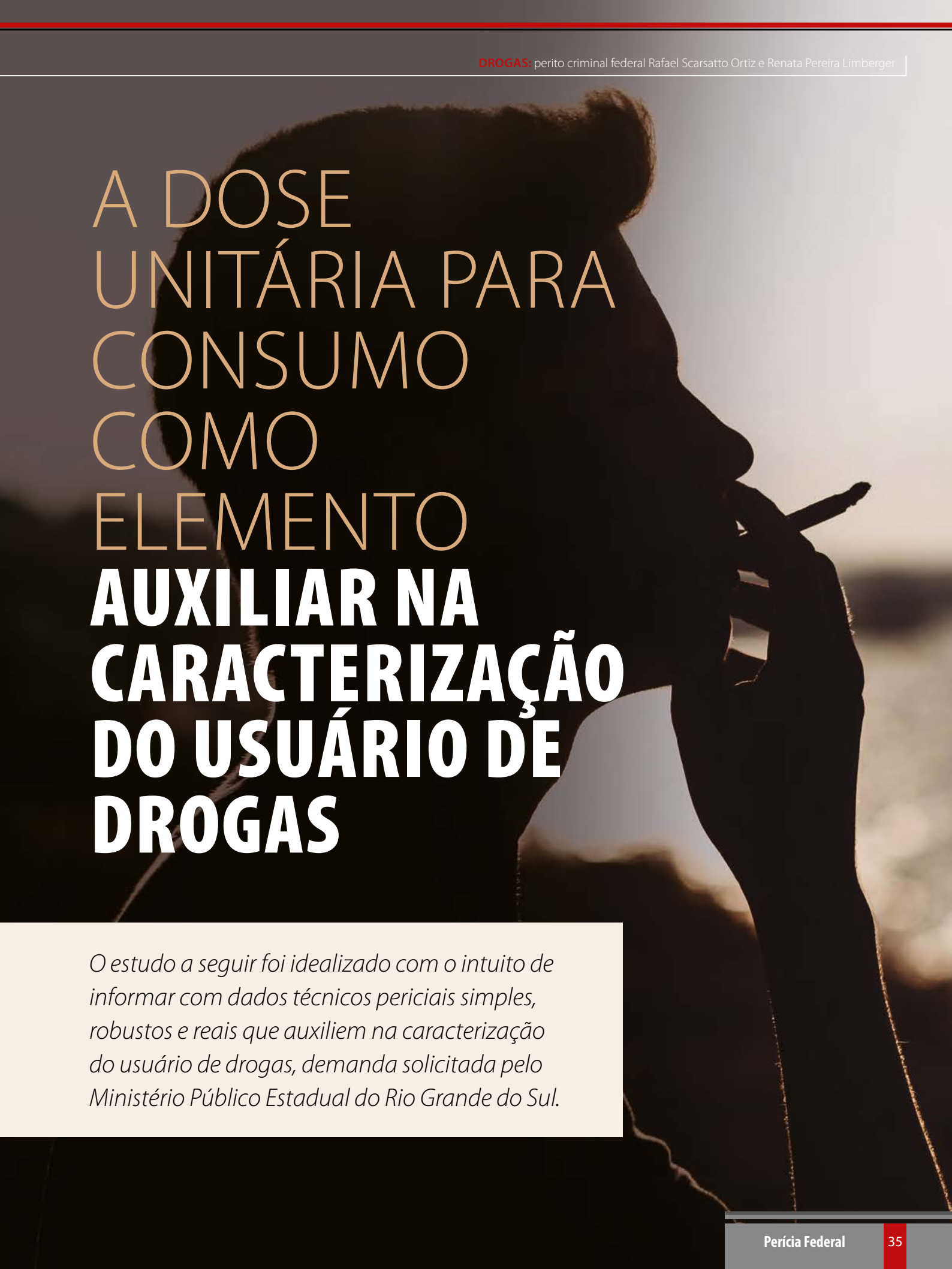

A DOSE UNITÁRIA PARA CONSUMO COMO ELEMENTO **AUXILIAR NA CARACTERIZAÇÃO DO USUÁRIO DE DROGAS**

O estudo a seguir foi idealizado com o intuito de informar com dados técnicos periciais simples, robustos e reais que auxiliem na caracterização do usuário de drogas, demanda solicitada pelo Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul.

No Brasil, a principal norma legal a que se submetem os casos de química forense é a Lei 11.340/2006, a qual revogou a antiga Lei 6.368/1976. Enquanto a anterior era entendida como uma Lei contra as drogas, a atual é tida como uma Lei sobre drogas. Esta evolução histórica segue uma tendência dos países ocidentais em considerar a dependência química uma questão de saúde pública e o tráfico de drogas uma questão criminal. Assim, na prática, reduzem-se as penas do usuário e aumentam as do traficante. Da detenção de 6 meses a 2 anos (artigo 16, Lei 6.368/76), o usuário passou a cumprir as penas alternativas (artigo 28, Lei 11.343/06), não privativas da liberdade. Da reclusão de 3 até 15 anos (artigo 12, Lei 6.368/76), o traficante passou para a reclusão mínima de 5 até 15 anos (artigo 33, Lei 6.368/76), pena mínima que inviabiliza medidas legais que impeçam a prisão.

Casos em que um detentor (réu) é abordado com centenas de quilogramas de uma substância identificada pericialmente como droga (por exemplo, cocaína ou maconha) não trazem maiores problemas de tipificação para o sistema jurídico-penal. No entanto, à medida que estas quantidades são menores, como diferenciar um usuário de um pequeno traficante? Grandes traficantes, traficantes intermediários, pequenos traficantes e usuário, pode-se dizer que o encadeamento desta atividade ilícita estrutura-se assim. E apenas um destes atores não terá pena de prisão no caso de abordagem policial e devido processo penal.

Esta difícil tarefa é de atribuição judicial, por vezes, com caráter subjetivo, observando-se que: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente" (§2º Art. 28, Lei 11.343/06).

Pode-se abordar a questão com o pensamento de minimização de erros do tipo I. Em estatística, diz-se que ocorre um erro do tipo I quando, num testes de hipóteses, rejeita-se a hipótese nula (a hipótese que se formula para realizar o teste estatístico) quando ela é verdadeira. Ou seja, aplicado ao caso em estudo, seria o erro de rejeitar-se a hipótese de uso de drogas, quando é ela que se apresenta em uma investigação ou processo.

METODOLOGIA

Para este estudo, realizou-se um levantamento dos dados de apreensões policiais que foram encaminhadas a exame pericial nas unidades periciais da Polícia Federal do Rio Grande do Sul, tal como outros trabalhos de nosso grupo de pesquisa. Tomando por base de dados o Sistema Criminalística da Polícia Federal, que armazena as informações das solicitações de perícias bem como os respectivos laudos. Buscou-se caracterizar o que se denomina dose unitária para consumo das drogas ilícitas de maior relevância no cenário forense do estado. São elas a maconha, a cocaína em pó (via de administração nasal, aspirada) e a cocaína na forma de crack (via de administração inalatória, fumada). Para tal, foram buscados os laudos contendo os termos "maconha" e "cigarro" em associação e, posteriormente, o termo "cocaína" no Sistema Criminalística da Polícia Federal. Foi empregado o período de cinco anos de pesquisa (29/06/2012 até 29/06/2017) e selecionados os laudos produzidos pelas unidades periciais do estado do Rio Grande do Sul. Especificamente, a unidade técnico-científica de Santa Maria (UTEC/SMA/PF/RS), a unidade técnico-científica de Pelotas (UTEC/PTS/PF/RS) e o Setor Técnico-Científico da Polícia Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre (SETEC/SR/PF/RS).

Os laudos foram acessados individualmente pela intranet da Polícia Federal. Foram coletadas as seguintes informações: número de laudos para cada droga, forma de apresentação da droga cocaína (crack ou pó), quantidade de unidades individualizadas apreendidas, massa das unidades individualizadas apreendidas. Uma unidade individualizada apreendida foi considerada uma dose unitária para consumo da droga. As informações obtidas foram agrupadas em planilhas eletrônicas, tabuladas, analisadas e interpretadas. Foram calculadas as massas médias (em gramas) de cada dose unitária para consumo. Além disto, foram identificados, de forma bem delimitada, os limites superiores de cada intervalo de massas, o que pode ser entendido como massa máxima de doses unitárias para consumo apreendidas.

O cigarro foi considerado a dose unitária para consumo da droga maconha. A busca para o termo "maconha", associado ao vocábulo "cigarro", retornou um total de 110 laudos para o período pesquisado.

As apreensões de maconha na forma de cigarros com massa individualizada foram objeto de estudo em 80 Laudos de Exame em Material Vegetal (Maconha), no período pesquisado, totalizando 117 cigarros. Para fins deste trabalho, não foram distinguidos os cigarros íntegros (vulgarmente denominados baseados) dos cigarros parcialmente combustos, em qualquer extensão (vulgarmente denominadas guimbas ou bitucas). A Figura 1A ilustra um cigarro íntegro e um parcialmente combusto, com o material vegetal extravasado a partir de seu interior. Para esta amostragem do estudo (n= 117) a massa média da dose unitária para consumo de maconha foi de 0,31 gramas. Salienta-se, ainda, que apenas 12 unidades (o que corresponde a 10% do total de unidades apreendidas) apresentaram massa acima de 1,00 grama. Ou seja, 90% do total de doses unitárias para consumo de maconha apreendidos pesam menos que 1,00 grama. Por fim, informa-se que apenas uma unidade das 117 avaliadas apresentou massa acima de 1,50 gramas (o que corresponde a menos que 1% do total de unidades apreendidas). Equivalendo, então, a que mais de 99% das doses unitárias para consumo de maconha apreendidas pesam menos que 1,50 gramas. De fato, esta última

amostra, a qual apresentou a maior massa dentre as avaliadas, aferiu 1,51 gramas.

A trouxinha (ou buchinha ou invólucro plástico) foi considerada a dose unitária para consumo da droga cocaína em pó. A busca para o termo "cocaína" retornou um total de 620 laudos para o período pesquisado. As apreensões de cocaína na forma de pó com massa individualizada foram objeto de estudo em 65 laudos de exame em substância (cocaína), totalizando 401 trouxinhas, no período pesquisado. A Figura 1B ilustra uma típica trouxinha contendo material esbranquiçado na forma de pó que caracteriza a apresentação desta droga. Para esta amostragem do estudo (n= 401), a massa média da dose unitária para consumo de cocaína em pó foi de 0,57 gramas. Salienta-se, ainda, que apenas 36 unidades (o que corresponde a 9% do total de unidades apreendidas) apresentaram massa acima de 1,00 grama. Ou seja, 91% do total de doses unitárias para consumo de cocaína em pó apreendidos pesam menos que 1,00 grama. Por fim, informa-se que apenas 04 unidades das 401 avaliadas apresentou massa acima de 1,50 gramas (o que corresponde a 1 % do total de unidades apreendidas). Equivalendo, então, a que 99% das doses unitárias para consumo de cocaína em pó apreendidas pesam menos que 1,50 gramas. De fato, a amostra que apresentou a maior massa dentre as avaliadas aferiu 1,54 gramas.

A trouxinha (ou buchinha ou invólucro plástico) foi considerada também a dose unitária para consumo da droga crack (cocaína na forma de pedra). A busca para o termo "cocaína" retornou um total de 620 laudos para o período pesquisado. As apreensões de crack com massa individualizada foram objeto de estudo em 21 laudos de exame em substância (cocaína), totalizando 406 trouxinhas, no período pesquisado. A Figura 1C ilustra uma típica trouxinha contendo material amarelado na forma de pedra que caracteriza a apresentação desta droga. Para esta amostragem do estudo (n= 406), a massa média da dose unitária para o consumo de crack foi de 0,32 gramas. Salienta-se, ainda, que apenas 38 unidades (o que corresponde a 9% do total de unidades apreendidas) apresentaram massa acima de 0,5 gramas. Ou seja, 91% do total de doses unitárias para consumo de crack apreendidos pesam menos que 0,5 gramas. Por fim, informa-se que apenas 20 unidades das 406 avaliadas apresentaram massa acima de 0,80 gramas (o que corresponde a 5 % do total de unidades apreendidas). Isso explica que 95% das doses unitárias para consumo de crack apreendidas pesam menos que 0,80 gramas. De fato, a amostra que apresentou a maior massa dentre as avaliadas aferiu 1,25 gramas.

Nesta comunicação não foram abordados aspectos toxicológicos – como os fenômenos biológicos de criação de tolerância e mecanismos de dependência química –; aspectos genéticos – que podem influenciar na biotransformação e efeitos das drogas –; nem aspectos químicos, sejam os associados ao tráfico – tais como adulteração e diluição de drogas –, sejam os associados a incertezas de medidas laboratoriais quantitativas para determinação de teores de pureza das drogas periciadas – calibração de balanças, validação de métodos, entre outros. Tampouco se discutiu a validade de tomarmos para o Brasil os critérios objetivos de quantidade limite de cada droga que diferencie usuário e traficante, como é feito em Portugal, Uruguai, El Salvador, Bélgica, Peru, México, Letônia, Países Baixos, Belize, Equador, Paraguai, Dinamarca, Finlândia, República Tcheca, Colômbia, Venezuela, Grécia, Canadá, Chipre, Suécia, Jamaica, Espanha, Itália, Áustria, Hungria, Alemanha, Noruega, alguns estados dos Estados Unidos da América, entre outros.

Após as análises, merece destaque a surpreendente homogeneidade dos valores de massa exibidos. Os valores de doses unitárias para consumo das drogas em avaliação são muito homogêneos. Ainda que as produções clandestinas não sejam objeto de ações de controle de qualidade, como a produção de medicamentos, por exemplo; as drogas maconha, cocaína em pó e crack apresentam valores de massa (em gramas) que apontam para uma produção, de algum modo, bem organizada e reprodutível.

Esta comunicação apresentou a massa média de uma dose unitária para consumo das drogas maconha, cocaína na forma de pó e crack. Espera-se que tais dados técnico-periciais, em conjunto com demais elementos de investigação e de processo penal, auxiliar no sentido de identificar o usuário de drogas. Indivíduo este ao qual diferentemente do traficante de drogas não cabe pena privativa de liberdade pela legislação atual brasileira.

figura: 1 A

figura: 1 B

figura: 1C

Figura 1: Ilustração das doses unitárias para consumo das drogas (A) maconha, (B) cocaína em pó e (C) crack.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal passará por uma reforma sem precedentes. A norma, que é de 1941, será substituída pelo PL 8045/10, que foi elaborado por uma comissão de juristas e aprovado pelo Senado. O projeto está na Câmara e a expectativa é que o relatório final seja votado em breve pela Casa, que atua como revisora da proposta

A proposta de reforma do Código de Processo Penal teve início em 2010 no Senado e foi aprovada pela Casa naquele mesmo ano. Naquela época, a Câmara não vislumbrou o projeto como prioridade – até o ano passado – quando o ex-deputado Eduardo Cunha, então presidente da Câmara, retomou o tema.

O novo Código, que substituirá o Decreto-Lei 3.689/41, trata de um conjunto de regras e princípios, elencados com o objetivo de organizar a justiça penal e a aplicação dos preceitos contidos no Direito Penal e na Lei das Contravenções Penais nos julgamentos de crimes. O texto já foi apreciado pelo Senado e encontra-se na Câmara, onde possui cerca de 200 propostas apensadas ao projeto inicial.

Ao longo da fase de audiências públicas, a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF) acompanhou de perto as discussões e teve a oportunidade de apresentar sugestões aos relatores responsáveis com temas afetos à Perícia Criminal.

Na proposta da reforma, a prova pericial e o exame de corpo de delito foram enquadrados na Seção V, que abrange os artigos 201 a 221. Em seu relatório parcial, o deputado federal Rubens Júnior (PCdoB/MA) apresentou o art. 201-A, que coloca que apenas os peritos oficiais podem realizar os exames de corpo de delito pertinentes à persecução penal. Destaque também para o artigo 206, em que foi incluída a expressão "sob pena de nulidade" referente aos exames necessários na infração que deixar vestígios. A alteração se deu em acatamento às emendas 119 e 187, do deputado Lincoln Portela.

NA TABELA, OS ARTIGOS COM AS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS PELO RELATOR SETORIAL AO PL 8.045/2010:

PL 8.045/2010	PARECER DO RELATOR SETORIAL
SEÇÃO V DA PROVA PERICIAL E DO EXAME DO CORPO DE DELITO	**CAPÍTULO II** DA PROVA PERICIAL E DO EXAME DO CORPO DE DELITO
• Art. 201. As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.	• Art. 201. As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.
• § 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.	• § 1º Na falta de perito oficial, certificado pela direção do órgão ou unidade de perícias oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.
• § 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.	• § 2º A certificação constitui formalidade essencial para o ato de nomeação, sob pena de nulidade, devendo ser fundamentada e específica para cada exame pericial solicitado.
• § 3º Será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, à vítima, ao querelante, ao indiciado e ao acusado a formulação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da nomeação do perito.	• § 3º Em casos de comprovada urgência, o perito criminal responsável pelo órgão ou unidade de perícias oficiais poderá realizar a certificação oralmente, sem prejuízo de posterior formalização, observadas as disposições deste artigo.
• § 4º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente ao diretor do órgão de perícia.	• § 4º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
	• § 5º Será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, à vítima, ao querelante, ao indiciado e ao acusado a formulação de quesitos no prazo de cinco dias, contados da nomeação do perito.
	• § 6º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente ao diretor do órgão de perícia

PL 8.045/2010

SEÇÃO V

DA PROVA PERICIAL E DO EXAME DO CORPO DE DELITO

- Art. 202. Os peritos exercerão suas atividades com autonomia técnica, científica e funcional, podendo utilizar todos os meios e recursos tecnológicos necessários à realização da perícia, bem como pesquisar vestígios que visem a instruir o laudo pericial, e ainda:
- I – requerer à autoridade competente os documentos, dados e informações necessários à realização dos exames periciais;
- II – solicitar serviços técnicos especializados e meios materiais e logísticos de outros órgãos públicos;
- III – solicitar auxílio de força policial a fim de garantir a segurança necessária à realização dos exames.
- § 1º A coleta de vestígios e o exame pericial poderão ser realizados em qualquer dia e horário, caso haja condições técnicas.

PARECER DO RELATOR SETORIAL

CAPÍTULO II

DA PROVA PERICIAL E DO EXAME DO CORPO DE DELITO

- Art. 201-A. Os exames de corpo de delito pertinentes à persecução penal são atividades exclusivas do perito oficial de natureza criminal de carreira, com formação acadêmica específica, que realizará perícias com autonomia técnica, científica e funcional.
  Parágrafo único O perito oficial de natureza criminal é a autoridade competente para definir os métodos científicos de investigação de notícias de crimes, para isso poderá se valer do apoio técnico de auxiliares de perícia ou outros profissionais.

- Art. 202. Os peritos exercerão suas atividades com autonomia técnica, científica e funcional, podendo utilizar todos os meios e recursos tecnológicos necessários à realização da perícia, bem como pesquisar vestígios que visem a instruir o laudo pericial, e ainda:
- I – requerer à autoridade competente, pessoas e entidades públicas ou privadas, os documentos, dados e informações necessários à realização dos exames periciais;
- II – solicitar serviços técnicos especializados e meios materiais e logísticos de outros órgãos públicos, sem ônus, inclusive de outra especialidade de perícia nos casos onde envolver mais de uma especialidade, a serem executados em prazo previamente estabelecido;
- III - requisitar auxílio de força policial a fim de garantir a segurança necessária à realização dos exames;
- IV - requisitar exames periciais específicos;
- V - realizar entrevista com testemunha, ofendidos ou investigados.
- Parágrafo único. A coleta de vestígios e o exame pericial poderão ser realizados em qualquer dia e horário, caso haja condições técnicas.

PL 8.045/2010

SEÇÃO V

DA PROVA PERICIAL E DO EXAME DO CORPO DE DELITO

- Art. 203. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:
- I – requerer a inquirição dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou as questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;
- II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres no prazo de 10 (dez) dias da intimação da juntada do laudo pericial ou ser inquiridos em audiência.
- § 1º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão
- § 2º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial e na presença de perito oficial, que manterá sempre sua guarda, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.
- § 3º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de 1 (um) perito oficial, e a parte indicar mais de 1 (um) assistente técnico.

PARECER DO RELATOR SETORIAL

CAPÍTULO II

DA PROVA PERICIAL E DO EXAME DO CORPO DE DELITO

- Art. 203. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:
- I – requerer a inquirição dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou as questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de dez dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;
- II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres no prazo de dez dias da intimação da juntada do laudo pericial ou ser inquiridos em audiência.
- § 1º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.
- § 1º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.
- § 2º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial e na presença de perito oficial, que manterá sempre sua guarda, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.
- § 3º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.
- § 4º Estando sujeitos à disciplina judiciária, e a eles se aplicando o disposto sobre incompatibilidades, impedimentos e suspeições de modo análogo aos juízes, deverá a autoridade judiciária indeferir requerimento de oitiva de peritos criminais na condição de testemunhas.

PL 8.045/2010

SEÇÃO V

DA PROVA PERICIAL E DO EXAME DO CORPO DE DELITO

- Art. 204. O perito elaborará o laudo pericial, no qual descreverá minuciosamente o que examinar e responderá aos quesitos formulados.
- § 1º O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento do perito.
- § 2º Sempre que possível e conveniente, o laudo será ilustrado com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.
- § 3º Havendo mais de 1 (um) perito, no caso de divergência entre eles, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, cabendo à autoridade, se entender necessário, designar um terceiro perito para novo exame.
- § 4º No caso de inobservância de formalidades ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade ou complementar ou esclarecer o laudo.
- § 5º O juiz, a requerimento das partes, poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

- Art. 206. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

PARECER DO RELATOR SETORIAL

CAPÍTULO II

DA PROVA PERICIAL E DO EXAME DO CORPO DE DELITO

- Art. 204. O perito elaborará o laudo pericial, no qual descreverá minuciosamente o que examinar e responderá aos quesitos formulados.
- § 1º O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de trinta dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento do perito.
- § 2º Sempre que possível e conveniente, o laudo será ilustrado com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos e encaminhado a autoridade competente em mídia adequada.
- § 3º Havendo mais de um perito, no caso de divergência entre eles, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, cabendo à autoridade, se entender necessário, designar um terceiro perito para novo exame.
- § 4º No caso de inobservância de formalidades ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade ou complementar ou esclarecer o laudo.
- § 5º O juiz, a requerimento das partes, poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

- Art. 206. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável, sob pena de nulidade, exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

PL 8.045/2010

SEÇÃO V

DA PROVA PERICIAL E DO EXAME DO CORPO DE DELITO

- Art. 208. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação do juiz ou do delegado de polícia, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, do acusado ou de seu defensor.
- § 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.
- § 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do crime.
- § 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal ou documental.

- Art. 214. Para efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.
- § 1º Quando for o caso, o perito diligenciará para que todos os vestígios recolhidos no local sejam acondicionados em embalagens individualizadas e devidamente lacradas, etiquetadas e rubricadas, com vistas à preservação da cadeia de custódia da prova durante o curso do processo.
- § 2º O perito registrará, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirá, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

PARECER DO RELATOR SETORIAL

CAPÍTULO II

DA PROVA PERICIAL E DO EXAME DO CORPO DE DELITO

- Art. 208. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação do juiz ou da autoridade policial, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, do acusado ou de seu defensor.
- § 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.
- § 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de trinta dias, contado da data do crime.
- § 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal ou documental.

- Art. 214. Para efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.
- § 1º Quando for o caso, o perito diligenciará para que todos os vestígios recolhidos no local sejam acondicionados em embalagens individualizadas e devidamente lacradas, etiquetadas e rubricadas, com vistas à preservação da cadeia de custódia da prova durante o curso do processo.
- § 2º O perito registrará, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirá, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.
- § 3º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o perito encaminhará o laudo diretamente à autoridade requisitante e ao Ministério Público, sem prejuízo de posterior remessa de exames complementares.

PL 8.045/2010	PARECER DO RELATOR SETORIAL
SEÇÃO V DA PROVA PERICIAL E DO EXAME DO CORPO DE DELITO	**CAPÍTULO II** DA PROVA PERICIAL E DO EXAME DO CORPO DE DELITO
• Art. 219. Nos exames periciais grafotécnicos e em outros cotejos documentoscópicos, observar-se-á o seguinte:	• Art. 219. Nos exames periciais grafotécnicos e em outros cotejos documentoscópicos, observar-se-á o seguinte:
• I – a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;	• I – a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;
• II – para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a pessoa reconhecer ou que já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;	• II – para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a pessoa reconhecer ou que já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;
• III – a autoridade, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou em estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;	• III – o perito, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou em estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;
• IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade solicitará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.	• IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, o perito solicitará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.
• Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, se a pessoa estiver ausente, mas em lugar certo, a diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.	• Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, se a pessoa estiver ausente, mas em lugar certo, a diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.
	• Art. 219-A. O perito realizará coleta de material de referência de pessoas ou de coisas, caso julgue necessário, nos exames que exigirem confrontos com vestígios deixados pela infração, observando-se o seguinte:
	• I – a pessoa a quem se atribua ou possa se atribuir a autoria dos vestígios será intimada para o ato de fornecimento do material a ser utilizado nos confrontos, se for encontrada;
	• II – em caso de recusa ou de não comparecimento, o perito consignará o ocorrido em auto.

Fonte: Queiroz Assessoria Parlamentar e Sindical

A REVISTA PERÍCIA FEDERAL CONVERSOU COM O DEPUTADO FEDERAL RUBENS JÚNIOR (PCDOB/MA), QUE É RELATOR PARCIAL DO PROJETO.

O senhor é um dos relatores parciais do projeto da reforma. Como enxerga esse papel?

Creio que, com nossa contribuição, o sistema processual penal brasileiro será modificado para melhor, e o maior beneficiário desta mudança será a população brasileira.

Por fim, destaco que nada disso seria possível sem o auxílio das Ilustres figuras que dedicam a vida ao direito penal e processual penal, ouvidos no âmbito da Comissão Especial erguida para análise do Novo Código, bem como da Consultoria da Câmara dos Deputados, que de forma destacável me assessorou na melhor construção da parte do projeto que me coube relatar.

Com relação aos artigos que tratam especificamente da prova peri-

cial e do exame de corpo de delito, como o senhor avalia a sua colaboração, por meio do relatório parcial apresentado, na defesa do trabalho da perícia oficial?

Minha atuação nesta Comissão Especial e como relator-parcial do projeto do Código tem vistas a modernização do sistema. No que atine a prova pericial e o exame de corpo de delito, o mesmo pode ser dito.

Tais institutos são imprescindíveis, mas estavam desconexos com nossa atual realidade. A vítima de um crime sabe o quanto é difícil e constrangedor passar por exame de corpo de delito. O sistema merece rápida modificação.

Por isso, os dois institutos, seja da prova pericial, seja do exame do corpo de delito, devem ser corretamente confeccionados por peritos oficiais autorizados, para o bem da vítima e para que o Estado logre êxito em sua investigação.

A perícia oficial é atualmente dotada de autonomia técnica, científica e funcional (lei 12030/09). Entretanto, outros órgãos têm produzido documentos que vem sendo utilizados como meios de prova no processo penal e, em alguns casos, substituindo o exame pericial realizado por peritos oficiais. Como o senhor enxerga essa questão da exclusividade da Perícia Criminal no âmbito do processo penal?

Reitero que a contribuição que pode ser dada pela correta perícia realizada dentro do inquérito policial e da instrução processual não pode ser substituída. A prova pericial pode decidir os rumos de um processo, da vida do acusado, da vida da vítima e da sociedade, que é detentora do interesse público que ronda o processo penal.

Por isso, é extremamente relevante que a perícia seja feita por profissionais especializados para tanto, com inegável qualificação técnica, imparciais em relação aos casos em que trabalham. Em outras palavras, a perícia técnica deve ser confiada a quem tenha qualificação para exprimir esta confiança.

Estamos acompanhando um momento do País em que o instituto da colaboração premiada tem se tornado uma ferramenta cada vez mais usada no processo penal. Como o senhor avalia a imprescindibilidade da prova pericial no processo penal, sob pena de nulidade?

A prova pericial é o único caminho cientificamente seguro que possa comprovar o *modus operandi* no qual a conduta delituosa se estabeleceu, em seus minuciosos detalhes. Acredito que a prova pericial é sobremaneira indispensável ao processo, devendo caminhar lado a lado com outros meios de prova. Reconhecemos a importância dessa espécie probatória e descartá-la é um erro.

Porém, destaco que não podemos menosprezar o instituto da colaboração premiada, que foi importado de modelos processuais estrangeiros, e que lá fora tem contribuído de forma significativa. O que nos cabe é fazer uso desse meio probatório de maneira mais adequada.

O que nos parece mais genuíno é que todos os meios de prova, desde que obtidos e produzidos sob a égide da lei e dos parâmetros constitucionais, possam ser utilizados no inquérito policial e na instrução processual.

Gostaria de deixar uma mensagem aos peritos criminais da Polícia Federal?

Destaco meu respeito pela categoria e minha admiração pelo precioso e indispensável trabalho dos peritos criminais da Polícia Federal em defesa dos interesses da sociedade.

Que continuem nos prestando esse tão importante trabalho e que a categoria consiga o reconhecimento que merece. Ademais, nos colocamos à disposição para o que pudermos. Sucesso e prosperidade.

Foto: Divulgação

Presidente da APCF, Marcos Camargo, com deputado Rubens Júnior.

PRÊMIO CONGRESSO EM FOCO 2017

APCF apoia evento mais uma vez e premia parlamentares que foram destaques no combate à corrupção

Na 10º edição do Prêmio Congresso em Foco, realizada no dia 19 de outubro, em Brasília/DF, a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais foi responsável por entregar o prêmio aos parlamentares destaques no combate à corrupção e ao crime organizado. Os deputados Eduardo Bolsonaro (PSC / SP), mais votado pelo público, e Rubens Bueno (PPS-PR), mais votado pelo júri, receberam das mãos do presidente da APCF, Marcos Camargo, o troféu em reconhecimento ao posicionamento deles ao longo do ano.

Desde 2009, a APCF é apoiadora do prêmio por entender que o movimento funciona como um balizador de cobrança dos parlamentares. "Diante de um parlamento desacreditado por escândalos de corrupção, não podemos nos deixar levar pela sensação de que está tudo perdido, de que não há salvação na política", afirmou Camargo.

Durante a votação, que aconteceu por meio da internet, do dia 1º a 30 de setembro, o processo foi acompanhado pelo perito criminal federal Evandro Lorens, que atestou a idoneidade e a transparência dos resultados que foram anunciados publicamente durante a cerimônia de premiação.

"Foi notável o envolvimento de toda a equipe de tecnologia do Congresso em Foco para garantir uma votação segura e tranquila. É um orgulho para a APCF ser parceira do evento e poder colaborar na auditoria", destacou Lorens

A APCF teve um espaço especial na entrada do evento, que aconteceu no Unique Palace, com a presença de cerca de 500 convidados. Foi montado um lounge com uma exposição de fotos sobre a perícia. As imagens foram clicadas pelo fotógrafo André Zímmerer e também fazem parte do calendário APCF 2018, distribuído aos convidados da premiação.

Fotos: André Zímmerer

"QUANDO A PROVA MATERIAL **É A ÚNICA VOZ DA VÍTIMA"**

Quando fui solicitado a abordar o tema em questão, de imediato me lembrei de uma metáfora que utilizo quando estou ensinando as particularidades de um exame pericial em local de crime. Quando me refiro à vítima, cujo corpo é encontrado num cenário de morte e violência, ensino aos meus alunos que o cadáver não fala... ele "grita". Mas é preciso estar preparado para ouvi-lo. Apesar da cena estática e de sua imobilidade, esse corpo implora para ser ouvido. Quer contar sua história, quer que alguém o ouça. Quer relatar todos os fatos que, a instantes ou a horas e até mesmo a dias, culminaram com os fatos que resultaram em sua morte. Quer também apontar um autor. Clama por justiça!

Foto: André Zimmerer

A quem recorrer? Aqui emerge a figura do perito criminal, como interlocutor dessa vítima. O perito que estiver preparado para esse "diálogo" fará de tudo para traduzir os vestígios materiais em uma dinâmica possível para os fatos e até, quem sabe, apontar um autor.

Há casos em que sequer existe uma testemunha. Os fatos acontecem longe dos olhos, longe das câmeras ou de qualquer outro meio de registro. Resta então o último fio de esperança: o trabalho pericial no local de crime.

Em relação a esse cenário, aproveito, com a reverência devida, para reproduzir dois conceitos do grande mestre Eraldo Rabello, que com o requinte de utilizar-se uma linguagem poética e precisa, assim se refere ao local de crime, conceituando-o e caracterizando-o em relação a sua preservação:

"...porção do espaço compreendida num raio que, tendo por origem o ponto no qual é constatado o fato, se entenda de modo a abranger todos os lugares em que, aparente, necessária ou presumidamente, hajam sido praticados, pelo criminoso, ou criminosos, os atos materiais, preliminares ou posteriores à consumação do delito, e com este diretamente relacionado. No local do crime, a polícia examinará todos os vestígios deixados na cena da prática do delito, objetivando esclarecer a mecânica e o móvel do delito, contribuindo de forma incontroversa para o processo judicial".

> "O local de crime constitui um livro extremamente frágil e delicado, cujas páginas por terem a consistência de poeira, desfazem-se, não raro, ao simples toque de mãos imprudentes, inábeis ou negligentes, perdendo-se desse modo para sempre, os dados preciosos que ocultavam à espera da argúcia dos peritos".

São muitos os casos que podemos relatar e que ilustram nosso foco: "Quando a prova pericial é a única voz da vítima".

RABELLO, E. Curso de Criminalística: Uma Sugestão de Programa para as Faculdades de Direito. Porto Alegre: Editora Sagra D. C. Luzzatto, 1996.

Comecemos com um clássico, fato narrado no livro "Os Mortos Contam Sua História" de Jürgen Thorward. Antes um breve comentário sobre esse livro. O livro narra histórias que relatam uma fase embrionária da Criminalística e da Medicina Legal. Como foi interessante acompanhar por meio de casos reais a evolução dessas duas ciências que nos são tão próximas. Esse foi o primeiro livro que li sobre o tema quando ainda estava no curso de formação de perito criminal na Polícia Civil do Distrito Federal. Percorrendo as estantes da biblioteca da Universidade de Brasília encontrei um exemplar desse livro, já esgotado nessa época, podendo assim estabelecer meu primeiro contato com o tema. Alguns anos depois, já atuando como perito criminal, pude comprar um exemplar em um sebo e incorporar o livro ao meu acervo. Daí o enorme carinho que tenho por essa obra.

Já no primeiro capítulo me impressionei com o relato do caso que aqui apresento de forma resumida. Trata-se do Caso Gouffé. O ano é 1889. No dia 27 de julho, um caso de desaparecimento é registrado. Um meirinho (espécie de oficial de justiça) morador de Paris, desaparece e a polícia investigativa denominada Sûreté, por meio de seu chefe que se chamava Goron, passa a investigar o fato. A estória rapidamente ganha as manchetes de jornais da época e o caso repercute por todo o país. Em 13 de agosto do mesmo ano, um corpo aparece às margens do Rio Ródano, junto a uma pequena comunidade denominada Millery, a 15 km de Lion. A notícia alcança Goron e ele solicita informações sobre o corpo, julgando que poderia tratar-se de Gouffé. De imediato foi informado que não se tratava do corpo que tanto buscava, já que as caraterísticas físicas, segundo o relatório do médico que realizou a necrópsia, eram distintas. Alguns dias depois foram encontrados no mesmo rio pedaços de madeira que exalavam um cheiro de cadáver, o que fez com que um policial suspeitasse de sua ligação com o corpo encontrado. Os pedaços de madeira faziam parte de um baú e em um fragmento da tampa foram verificadas as inscrições: "De Paris 1231 - Paris, 27/07/188? - Trem Expresso 3. Para Lion - Perrache I".

Como o último algarismo estava ilegível, um dos detetives de Lion opinou que deveria ser "8", ou seja, o baú teria sido enviado

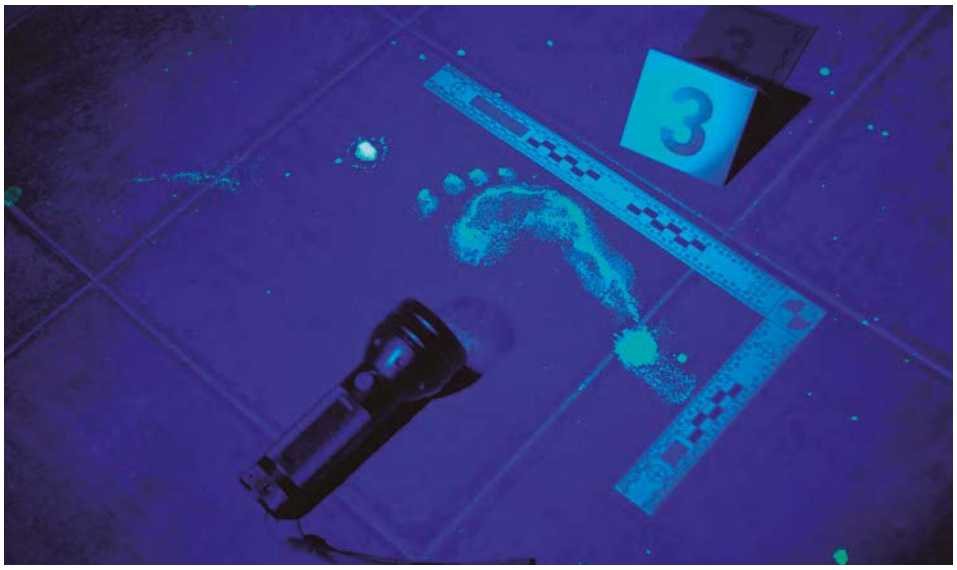

Foto: Banco de Imagens

a Lion um ano antes do desaparecimento de Gouffé. Mesmo assim, Goron não estava convencido e procurou o setor de despachos de bagagens em Paris e consultando os registros descobriu que na data de 27 de julho de 1888 nenhuma encomenda tinha sido despachada. Entretanto, no mesmo dia do ano de 1889, um baú com o peso de 105 kg passara pela estação com destino a Lion.

Apesar da afirmação do médico que fizera a necrópsia em Lion, de que o corpo encontrado em Millery não se tratava de Gouffé, o investigador acreditava em seu feeling e suas suspeitas eram maiores que suas certezas. Outro detalhe fizera com que o caso se tornasse mais confuso: um cocheiro tinha testemunhado de modo irresponsável, alegando ter ajudado três indivíduos a descarregar um baú na data inicialmente suspeita. Ele reconheceu, por meio de fotografias, três malfeitores, e assim foram acusados pelo assassinato. O caso estava solucionado para a polícia de Lion. O cadáver de Millery foi então sepultado.

2 THORWARD, Jürgen, Os Mortos Contam sua História. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira S.A. 1968.

Com a autorização do juiz responsável pelo caso, Goron consegue a autorização para prosseguir nas investigações. A informação da data do despacho do baú de 105 kg exatamente no dia do desaparecimento de Gouffé fez com que o cocheiro que testemunhou fosse preso. Ele confessou ter inventado a história para receber o benefício de manutenção de sua licença para trabalhar, já que estivera envolvido em uma pequena fraude e queria causar uma boa impressão à polícia.

Após a confissão do cocheiro e as novas descobertas, Goron exigiu que o cadáver desconhecido fosse exumado, o que foi feito sob forte relutância. Desta vez, a necrópsia seria conduzida por uma figura que se tornaria um dos maiores destaques da nascente Medicina Legal, Alexandre Lacassagne, então com 46 anos, responsável

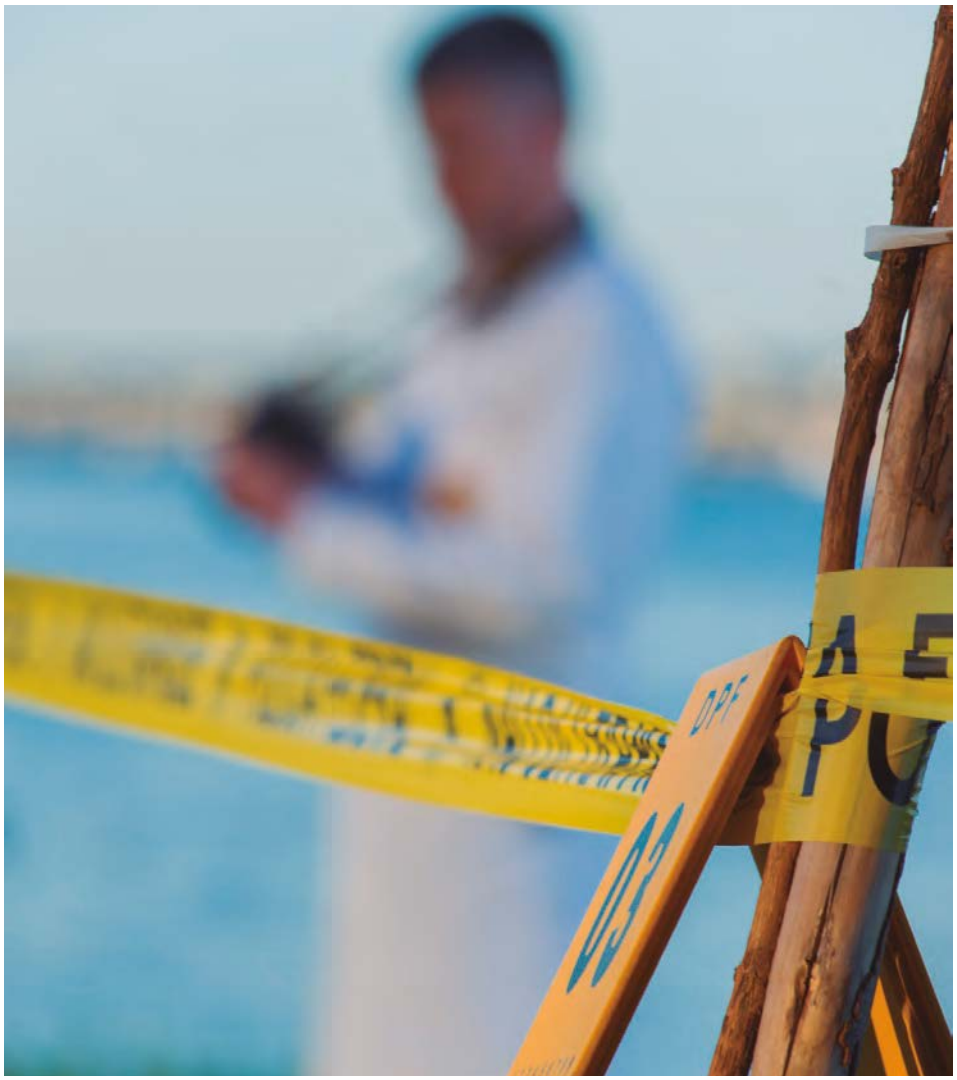

Foto: André Zimmerer

pela cadeira dessa ciência na Universidade de Lion. É dele uma conhecida frase: "Uma necrópsia malfeita não pode ser revisada!"

Lacassagne, além de médico, atuava em ramos que hoje também são da alçada da Criminalística, tais como a toxicologia, a análise de padrões de manchas de sangue e na pesquisa de lesões de projéteis e sua relação com armas específicas. Mais tarde ele teria como seu discípulo e assistente Edmund Locard, um pioneiro da Criminalística, outro mestre que sempre que posso venero. É dele a célebre frase: "Todo contato deixa vestígio".

Lacassagne começou a trabalhar nos restos daquele cadáver putrefato. Sem refrigeradores ou luvas, com suas mãos nuas e em meio ao cheiro de carne em decomposição, ele demostrou toda a sua paixão pela Medicina Legal em meio a uma atividade tão repulsiva. Dedicou 11 (sim, 11) dias nessa necrópsia. Analisou o que restou dos tecidos moles, separou depois o esqueleto, fez medições antropométricas. Chegou, assim, à estimativa de altura do cadáver, que seria 1,78m (registros militares de Gouffé traziam exatamente esse valor), e pôde afirmar, ainda, que devido a uma espécie de atrofia observada nos músculos da perna direita, a qual devia ser mais fraca que a esquerda, sobretudo na parte inferior desse membro, o cadáver devia ter mancado ou claudicado ligeiramente durante a vida, isto tudo devido a uma tuberculose no osso da tíbia que, quando jovem, este teria contraído.

Deformações na rótula encontradas pelo médico permitiram que ele afirmasse ainda, que o indivíduo em questão também sofrera de "água no joelho". O pai e uma amiga confirmaram a questão da fraqueza da perna direita de Gouffé, que de tão vaidoso, conseguia esconder muito bem essa pequena deformidade. Quando criança, após cair num monte de pedras, Gouffé sofrera de uma inflamação na canela que durara anos. Um médico que tratou dele em Paris também confirmou a Goron a suspeita sobre o problema no joelho e a atrofia na perna direita.

Os ossos revelaram ainda a possível causa da morte: sufocação violenta, o que foi demonstrado pela ruptura dos dois cornos superiores da cartilagem da tireoide. Havia ainda a estimativa de idade feita pelo mestre legista: "cerca de 50 anos" (Gouffé tinha 49 anos!).

Faltava ainda uma questão importante a se resolver: os cabelos do cadáver de Milerry eram pretos, enquanto os de Gouffé eram castanhos escuros, o que fora confirmado pela família e pelo seu barbeiro. Goron, a pedido de Lacassagne, ordena a seus policias que recolham amostras de cabelos de Gouffé em seu apartamento. Elas vieram presas a uma escova de cabelos que ele utilizava. Além de comparar exaustivamente esses fios de cabelos com os do cadáver em questão, Lacassagne lavou por inúmeras vezes os fios questionados, que se mostraram então não mais pretos e sim castanhos. O mestre, que já havia descoberto anos antes que os cabelos podiam mudar frequentemente sua coloração após a morte, solicitou ainda exames químicos para certificar-se que nem Gouffé nem o cadáver de Milerry tinham sido tingidos. Nenhum dos elementos químicos normalmente encontrados em tinturas para cabelos usadas a época foram encontrados. Goron agora estava pronto para afirmar:

- Senhores, apresento-lhes monsieur Gouffé!

Em 1891, Michel Eyraud, um dos responsáveis pela morte de Gouffé, foi executado, sua cúmplice, Gabrielle Bompard, foi condenada a 20 anos de trabalhos forçados. A voz de Gouffé fora ouvida!!

O nosso segundo caso é um caso em que trabalhei e que também ilustra muito bem o nosso tema.

Aqui os nomes são fictícios, mas o enredo é também real.

Estamos em 2001. No dia 4 de novembro desse ano, na cidade de Samambaia/DF, uma cidade localizada a 35 km de Brasília. Fernanda, uma jovem de 17 anos, deixa sua casa e não é mais vista com vida. A família registra seu desaparecimento. Logo em seguida, no dia 5 de novembro, mas sem que a polícia de Brasília tivesse conhecimento de imediato, um corpo do sexo feminino parcialmente carbonizado é encontrado numa área do cerrado, na localidade denominada Campo Limpo, região de Luziânia/GO, cidade que compõe o denominado entorno do Distrito Federal.

A perícia de local de crime é realizada pela equipe daquele estado e o corpo encaminhado para o IML de Luziânia, onde os exames revelam como causa da morte traumatismo cranioencefálico causado por dois projéteis de arma de fogo, cujas lesões de entrada estavam localizadas na região occipital (parte posterior da cabeça).

Seguindo parte dos protocolos previstos à época para cadáveres não identificados, o corpo foi sepultado após suas impressões digitais terem sido coletadas e arquivadas.

A polícia de Brasília, trabalhando no caso do desaparecimento da menor de idade, acaba por deparar-se com a informação de que um corpo, com características aproximadas daquelas da pessoa buscada fora encontrado no entorno do DF. De posse das impressões digitais daquele corpo, coletadas no IML de Luziânia, solicita um confronto papiloscópico para o Instituto de Identificação do Distrito Federal, onde Fernanda era identificada civilmente. O confronto realizado entre as impressões questionadas e aquelas constantes do Prontuário Civil de Fernanda, executado pelos papiloscopistas, revela-se positivo e a polícia passa então a investigar um caso de homicídio.

Após as primeiras investigações, surge como suspeito um ex-namorado de Fernanda. Cláudio, um jovem com algumas passagens pela polícia, algumas motivadas por receptação de veículos furtados e porte de drogas. Mas Cláudio, que era também o pai de Cristine, filha de Fernanda, construíra em seu depoimento à polícia um álibi no qual afirmava que no dia em que Fernanda desaparecera, estivera com sua então namorada à época e um amigo, de nome Flávio, desfrutando de uma folga e divertindo-se, sem ter nenhum conhecimento do paradeiro de Fernanda ou qualquer ligação com seu desaparecimento.

Buscando provas que pudessem desconstruir esses depoimentos, o delegado do caso encaminha para o Instituto de Criminalística do DF, no dia 20 de agosto de 2002, portanto nove meses depois da morte de Fernanda, um veículo pertencente a Flávio, o melhor amigo de Cláudio. É assim que temos contato com o caso. O veículo, um VW Voyage, ano e modelo 1991, seria examinado por nós.

Na solicitação contida no memorando que encaminhava o veículo, o delegado explicitava seu objetivo. Desejava que marcas de pneumáticos encontradas na cena do crime, mostradas em fotografias no laudo pericial que fazia parte dos autos, pudessem ser comparadas aos pneus que rodavam no veículo em questão.

Antes de submeter o veículo a testes, nos quais foram produzidas marcas com as bandas de rodagens de seus pneumáticos em substrato idêntico aqueles mostrados nas fotos do laudo pericial, a saber, solo ex-

Foto: André Zimmerer

posto; os peritos empreenderam uma busca rigorosa no veículo, aquilo que denominamos um "pente fino", considerado um exame sempre necessário em casos como esse.

As imagens obtidas no ensaio solicitado revelaram-se inúteis para o confronto esperado e idealizado pelo delegado. O motivo: nas fotos obtidas na noite em que o corpo fora encontrado, a resolução das fotografias não revelava detalhes suficientes para um confronto. Os exames prosseguem então com a busca de vestígios na parte interna do veículo.

Nessa busca, os peritos encontram alguns fios de cabelo e também manchas escurecidas que chamam a atenção. São manhas verificadas no porta-malas e, sobretudo, na face inferior do assento do banco posterior, algumas que apresentam continuidade para o interior do revestimento de espuma que constituía o banco do veículo.

Os primeiros testes em laboratório foram animadores, resultando em positivo para sangue. Devido ao tempo decorrido do fato suspeito e às condições adversas de contaminação, o material encaminhado ao laboratório foi reencaminhado diretamente para o laboratório de DNA Forense, unidade que compõe a Departamento de Polícia Técnica do DF, onde os peritos ali lotados puderam ter também uma importante participação no caso.

No laboratório de DNA, os peritos se depararam com dois problemas a resolver: o primeiro dizia respeito a possível contaminação do material a ser analisado, já que o banco do veículo, onde estava a amostra de sangue, encontrava-se impregnado ali, segundo a hipótese mais otimista, a nove meses. E ainda sob condições de exposição a muitos fatores contaminantes, dentre sujidades, produtos oriundos de lavagens do banco, microrganismos, etc. O segundo problema dizia respeito às amostras padrão a serem empregadas no exame, já que a vítima investigada encontrava-se sepultada.

Os problemas encontraram as seguintes soluções: quanto à contaminação, os peritos conseguiram purificar o material analisável utilizando uma coluna de sílica, que proporcionou uma remoção dos interferentes da amplificação; em relação ao segundo problema, empregaram uma técnica que evitou uma exumação, tendo sido coletadas amostras em quatro irmãos vivos da vítima e ainda em sua filha. A técnica, denominada paternidade reversa, que reconstituía os perfis genéticos dos genitores da vítima (também já falecidos), mostrou-se mais adequada e menos desgastante que recorrer-se a uma exumação.

Os resultados expressos no laudo do laboratório de DNA forense foram conclusivos: "Pela análise do perfil genético dos irmãos e da filha da vítima, foi possível calcular a possibilidade de que o DNA extraído do sangue impregnado na espuma do banco do veículo fosse da vítima de homicídio, com uma probabilidade de 99,9%. "

Com o resultado Cláudio e Flávio foram indiciados por crime de homicídio qualificado. A voz de Fernanda finalmente fora ouvida!

Para concluir, lembro da importância da Perícia Criminal por meio de uma frase muito conhecida em nosso meio, proferida por um outro mestre e cuja repetição deveria ser cotidiana em nossa mente:

"A função pericial requer duas condições ao perito oficial: preparação técnica e moralidade. Não se pode ser bom perito se falta uma destas condições. O dever de um perito é dizer a verdade; no entanto, para isso é necessário: primeiro saber encontrá-la e, depois querer dizê-la. O primeiro é um problema científico, o segundo é um problema moral". (Nerio Rojas)

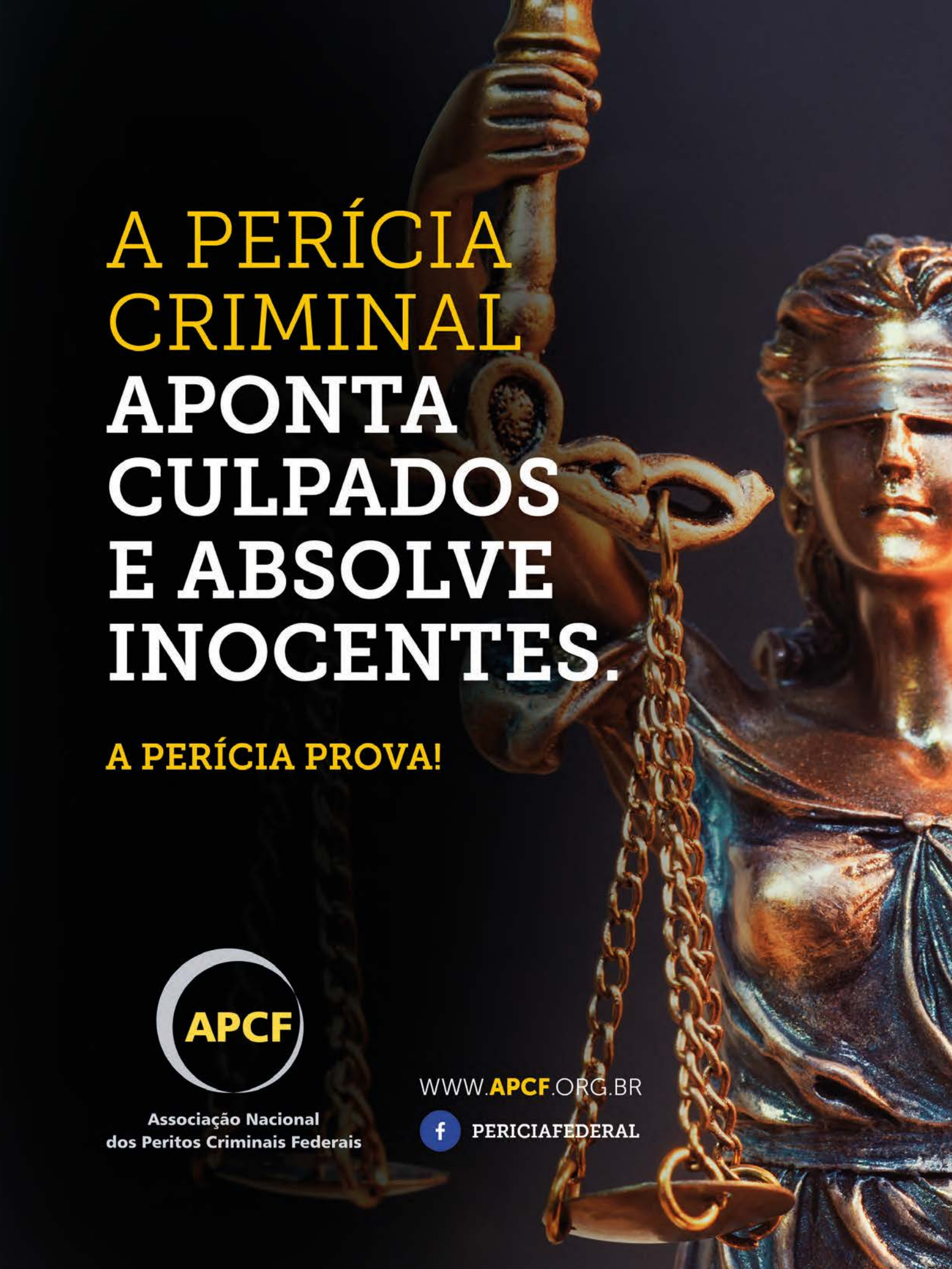
A PERÍCIA CRIMINAL APONTA CULPADOS E ABSOLVE INOCENTES.
A PERÍCIA PROVA!
APCF
Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais
WWW.APCF.ORG.BR
PERICIAFEDERAL

Associação Nacional
dos Peritos Criminais Federais

www.apcf.org.br